

**Habeas corpus**  
**Prisão ilegal**  
**Extradição**  
**Convenção Europeia dos Direitos Humanos**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Direitos fundamentais**  
**Indeferimento**

- I - Os prazos legais previstos no art. 52.º da Lei n.º 144/99, de 31-12, têm como pressuposto que a detenção do extraditando tenha sido ordenada e se tenha mantido à ordem do processo de extradição.
- II - Defender-se que os prazos do preceito prescindem do pressuposto de detenção do extraditando à ordem do respectivo processo de extradição, é exactamente o mesmo que defender-se que os prazos de prisão preventiva não se reportam ao processo à ordem do qual o arguido se encontra preso preventivamente.
- III - Os prazos de detenção do preceito correspondem, no processo de extradição, aos prazos máximos de duração da prisão preventiva estabelecidos no art. 215.º do CPP, os quais sempre foram considerados conformes aos direitos liberdades e garantias constitucionalmente consagrados.

07-11-2024

Proc. n.º 321/24.7YRLSB-C.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Carlos Campos Lobo

Jorge Raposo

Nuno Gonçalves

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Tribunal de Execução de Penas**  
**Pena de prisão**  
**Liberdade condicional**  
**Revogação**  
**Prazo**  
**Rejeição de recurso**

- I - Nos termos do art. 242.º, n.º 1, al. a), do CEPMPL, o MP recorre obrigatoriamente de quaisquer decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo STJ.
- II - O recurso é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida, nos termos do art. 446.º, n.º 1, do CPP, para que remete o art. 244.º do CEPMPL.
- III - O n.º 4 do art. 242.º do CEPMPL - que estabelece que o recurso é interposto nos 30 dias subseqüentes à prolação da decisão - carece de interpretação restritiva, limitando-se a sua aplicação ao recurso de fixação de jurisprudência nos casos de oposição de decisões dos tribunais de execução das penas em processos de impugnação [al. b) do n.º 1 do art. 242.º do CEPMPL], dela se excluindo o recurso de decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo STJ [a que se refere a al. a) do mesmo preceito].
- IV - Tendo sido interposto em data anterior ao trânsito em julgado, o recurso contra a jurisprudência fixada no acórdão n.º 7/2019, de 04-07-2019 (DR, 1.ª série, de 29-11-2019),

é extemporâneo, devendo ser rejeitado por inadmissibilidade (arts. 414.º, n.º 2, 441.º, n.ºs 1 e 3, e 448.º do CPP e 246.º do CEPMPL).

- V - Sendo manifesta a falta de motivação, tendo em conta as exigências a que deve obedecer o recurso ordinário, não se justifica o uso da faculdade a que se refere o art. 193.º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* arts. 4.º do CPP, e 154.º do CEPMPL.

07-11-2024

Proc. n.º 2989/10.2TXLSB-W.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

José Carreto

António Augusto Manso

### **Recurso para fixação de jurisprudência**

#### **Pressupostos**

#### **Acórdão recorrido**

#### **Trânsito em julgado**

#### **Recurso de acórdão da Relação**

#### **Arguição de nulidades**

#### **Prazo de arguição**

#### **Admissibilidade de recurso**

#### **Rejeição de recurso**

- I - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende da verificação da existência de um conjunto de pressupostos de natureza formal e de natureza substancial.
- II - Verificam-se os pressupostos de natureza formal quando, além do mais, a interposição do recurso tenha lugar no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido) e se verifique o trânsito em julgado dos dois acórdãos em conflito.
- III - Constitui jurisprudência reiterada deste STJ a de que, por aplicação subsidiária do CPC, as decisões judiciais consideram-se transitadas em julgado logo que não sejam susceptíveis de recurso ordinário ou de reclamação (art. 628.º do CPC).
- IV - No caso de decisões que não admitam recurso, o trânsito verifica-se (a) findo o prazo para arguição de nulidades ou apresentação de pedido de correção (arts. 379.º, 380.º e 425.º, n.º 4, do CPP), ou seja, o prazo-regra de 10 dias fixado no n.º 1 do art. 105.º do CPP, em caso de não arguição ou de não apresentação de pedido de correção, ou (b) findo o prazo de 10 dias de interposição de recurso para o TC, nos termos do art. 75.º, n.º 1, da Lei n.º 82/82, de 15-11, sem que tenha sido interposto recurso.
- V - Tendo sido arguida nulidade do acórdão recorrido, no prazo de 10 dias a contar da notificação deste, ocorreu, por esta razão, um facto impeditivo de trânsito, havendo que, em consequência, aguardar o trânsito da decisão conhecendo da arguição.
- VI - Do acórdão recorrido, do tribunal da Relação, não era admissível recurso para o STJ, pois que, tendo por objeto uma decisão do juiz de instrução prévia ao conhecimento do requerimento de abertura de instrução, não conhecia, a final, do objeto do processo (arts. 400.º, n.º 1, al. c), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- VII - O trânsito em julgado do acórdão recorrido ocorreu após o termo do prazo geral de 10 dias e não, como pretende o recorrente, após o decurso do prazo de 30 dias para a interposição de recurso (art. 411.º, n.º 1, do CPP).

- VIII - Sendo o prazo de interposição do recurso de fixação de jurisprudência contado a partir do trânsito em julgado do acórdão recorrido (art. 438.º do CPP), tal prazo expirou muito antes da apresentação deste recurso, sendo, pois, manifestamente extemporâneo.
- IX - Em consequência, é rejeitado o recurso, por ocorrer motivo de inadmissibilidade (arts. 414.º, n.º 2, e 441.º, n.º 1, do CPP).

07-11-2024

Proc. n.º 4/20.7GDMFR.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

António Augusto Manso

José Carreto

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Abuso sexual de menores dependentes**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Improcedência**

07-11-2024

Proc. n.º 1519/22.8PBSTB.E1.S1 - 3.ª Secção

Horácio Correia Pinto (Relator)

Lopes da Mota

António Augusto Manso

**Recurso *per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**  
**Improcedência**

- I - O chamado correio de droga integra-se na actividade do narcotráfico, no transporte intercontinental de produtos estupefacientes, que, no caso de transporte aéreo, facilita sobremaneira uma rápida e alargada disseminação.
- II - Tendo um posicionamento de segunda linha em relação ao dono do negócio, pois é apenas executor pago ao transporte realizado, afigura-se, aparentemente, como “residual” a sua participação na actividade.
- III - Porém, vem o STJ desde há algum tempo, valorizando a importância dos correios de droga como elos vitais na cadeia de distribuição e na concretização do tráfico ilícito de estupefacientes, não merecendo um tratamento penal de favor.
- IV - Assumindo-se, antes, como primado de grande veemência a prevenção geral visando a dissuasão desta actividade, que para os correios de droga, em termos financeiros, se revela atractiva.
- V - Atingindo a cocaína transportada um peso superior a 6 kg, e sendo prementes as exigências de prevenção especial de socialização e muito elevadas as exigências de prevenção geral e os bens jurídicos protegidos, mostra-se justa equilibrada e proporcional, sem ultrapassar a medida da culpa, a pena de 6 anos e 2 meses de prisão em que o arguido foi condenado, em sintonia com a jurisprudência do STJ para casos semelhantes, aplicando ou confirmando penas concretas de 5 a 7 anos.

07-11-2024

Proc. n.º 448/23.2JELSB.S1 - 3.ª Secção  
António Augusto Manso (Relator)  
Lopes da Mota  
José Carreto

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Perda de bens**  
**Veículos**  
**Perda alargada**  
**Medida concreta da pena**  
**Improcedência**

- I - São grandes as necessidades e exigências da prevenção geral e de defesa dos bens jurídicos protegidos, numa sociedade que vive fustigada pelo fenómeno do consumo e tráfico de estupefacientes, integrante do conceito de “criminalidade altamente organizada”, e que, além do mais, gera, ainda, a montante e a jusante, outro tipo de criminalidade.
- II - Considerando, que a actividade dos arguidos se desenvolveu durante pelo menos três anos, o elevado número de consumidores, em pelo menos três localidades, de X, Y e Z, com a intervenção de terceiros intermediários, atingindo elevado volume de vendas e de lucros, as finalidades das penas, em particular das elevadas exigências de prevenção geral e especial prementes neste caso, a necessidade de proteção dos bens jurídicos que com a incriminação se pretendem acautelar, as penas de 8 anos de prisão em que foram condenados os arguidos AA e BB, os “donos do negócio”, pela prática, como coautores materiais, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, por referência às Tabelas I-B e II-A anexas ao mesmo diploma, cada um, e a pena de 6 anos de prisão em que foi condenado o arguido CC, pela prática, como coautor material, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, por referência às Tabelas I-B e I-C anexas ao mesmo diploma, mostram-se justas, adequadas e fixadas de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas, sem que ultrapassem a medida da sua culpa.
- III - Resulta da matéria de facto dada como provada, que para o desenvolvimento da actividade, considerando o volume de vendas alcançado, o número de consumidores, em 3 localidades do interior, onde são escassos os transportes públicos, foi absolutamente essencial o uso de veículos pessoais (como o Range Rover Preto, de matrícula AG-...-TP e o BMW ... Preto, de matrícula ...-UN-...), sem o qual não teria atingido tal dimensão.
- IV - Pelo que, atento o disposto no art. 35.º do DL 15/93, de 22-01, a decisão de perda dos veículos se mostra justa, equilibrada e proporcional, estando absolutamente justificada.

07-11-2024  
Proc. n.º 7/20.1GIBJA.E1.S1 - 3.ª Secção  
António Augusto Manso (Relator)  
José Carreto  
Carmo Silva Dias

**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Decisão condenatória**  
**Condenação**  
**Recurso**  
**Nulidade de acórdão**

- I- A prisão preventiva está sujeita aos prazos de duração máxima prevista no art. 215.º do CPP, a contar do seu início, findos os quais se extingue, devendo o arguido ser posto em liberdade (art. 217.º, n.º 1, do CPP).
- II - Tendo em consideração que o requerente se encontra acusado da prática de dois crimes de homicídio qualificado p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. c) e e), do CP puníveis com penas de 12 a 25 anos de prisão, que se compreendem na definição de criminalidade violenta (art. 1.º, al. j), do CPP), a prisão preventiva extingue-se decorridos um ano e seis meses sem haver condenação em 1.ª instância ou decorridos dois anos sem haver condenação com trânsito em julgado (art. 215.º, n.º 1, als. c) e d), e n.º 2, do CPP).
- III - A circunstância de, por força e em cumprimento do acórdão da Relação que declarou a nulidade do acórdão condenatório, o processo ter regressado à fase de julgamento, para prolação de novo acórdão em substituição do anterior proferido dentro do prazo de duração máxima da prisão preventiva, de um ano e seis meses, cuja observância então se impunha, não determina o renascimento de um prazo já extinto, durante o qual o ato relevante para determinação do seu termo final (condenação) foi praticado.
- IV - A coerência ou congruência dos atos do processo e a unidade do prazo da medida de coação, que se vai estendendo em função das sucessivas fases do processo, não suportariam uma tal ideia de retroatividade, fulminadora da validade de atos regularmente praticados, com consequências negativas ao nível da legalidade da privação da liberdade sujeita a contínuo controlo de legalidade.
- V - Por virtude da prolação do acórdão condenatório («condenação»), a manutenção da privação da liberdade passou a subordinar-se legalmente a um prazo máximo que se elevou por virtude da passagem à fase processual seguinte, iniciada com esse ato, de que o trânsito em julgado da condenação passou a constituir novo termo final.
- VI - Como se tem afirmado em jurisprudência constante, este é um prazo contínuo e único num mesmo processo, a contar da data da aplicação da prisão preventiva, que se dilata («eleva», na terminologia da lei) à medida que o processo passa à fase seguinte, praticados os atos processuais que a lei impõe como condição dessa ampliação; mesmo que o processo tenha de regressar a fase anterior, o termo do prazo a observar é o que a lei impõe pela passagem do processo à fase seguinte.
- VII - Nesta conformidade, o prazo a ter em conta, por virtude do disposto na al. d) do n.º 1 e da elevação resultante do n.º 2 do art. 215.º do CPP, é, agora, de dois anos a contar da data da aplicação da medida de prisão preventiva.
- VIII - Mostra-se, assim, que a prisão se mantém atualmente dentro deste prazo fixado por lei, estando ainda longe de ser atingido o respetivo termo, pelo que não se verifica o motivo de ilegalidade previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

20-11-2024

Proc. n.º 164/23.5JAFAR-C.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Antero Luís

Carlos Campos Lobo

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**

**Questão prévia**

**Objeto do recurso**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Competência da Relação**

**In dubio pro reo**

**Impugnação da matéria de facto**

## Incompetência

- I - São os sujeitos processuais que definem o objecto do recurso e a sua apreciação pelo tribunal de recurso fica vinculado a esse mesmo objecto, sem prejuízo dos poderes de rejeição dos mesmos.
- II - O recurso tem como finalidade a obtenção de uma nova decisão pelo tribunal de recurso sobre a decisão impugnada. O recurso não tem, nem pode ter, como finalidade duas decisões de dois tribunais superiores diferentes.
- III - Esta concepção do objecto e da finalidade do recurso, foi entendida e consagrada expressa e legalmente pelo legislador nas situações de pluralidade de recursos da mesma decisão, como se alcança do art. 414.º, n.º 8, do CPP.
- IV - Sempre que no mesmo recurso ou no caso de pluralidade de recursos, esteja em causa o conhecimento de matéria de facto, não incumbe ao Supremo, mas sim ao Tribunal da Relação o julgamento dos mesmos por força do disposto nos arts. 414.º, n.º 8 e 428.º do CPP.
- V - Assim, não é legalmente possível ser proferida decisão sumária no Tribunal da Relação a afirmar que não foi cumprido o art. 412.º, n.º 3, do CPP e declarar que a impugnação da matéria de facto está incorrecta e após remeter o processo ao STJ para apreciação das questões de direito suscitadas no recurso.

20-11-2024

Proc. n.º 823/22.OPDAMD.L1.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Jorge Raposo

Carlos Campos Lobo

### **Recurso de acórdão da Relação**

#### **Pedido de indemnização civil**

#### **Burla qualificada**

#### **Assistente**

#### **Legitimidade**

#### **Tutor**

#### **Protutor**

#### **Impedimentos**

#### **Conflito de interesses**

#### **Herdeiro**

#### **Improcedência**

20-11-2024

Proc. n.º 1071/18.9T9OAZ.P1.S1 - 3.ª Secção

Eucária Vieira (Relatora)

António Augusto Manso

Carlos Campos Lobo

### **Recurso *per saltum***

#### **Tráfico de estupefacientes**

#### **Reincidência**

#### **Qualificação jurídica**

#### **Liberdade condicional**

#### **Falta de fundamentação**

#### **Toxicodependência**

#### **Detenção de arma proibida**

#### **Medida concreta da pena**

**Pena parcelar**  
**Pena única**

20-11-2024  
Proc. n.º 9/22.3PACLD.C1.S1 - 3.ª Secção  
Horácio Correia Pinto (Relator)  
Carlos Campos Lobo  
Jorge Raposo

**Escusa**  
**Juiz desembargador**  
**Parentesco**  
**Suspeição**  
**Imparcialidade**

20-11-2024  
Proc. n.º 38/23.0YUSTR-E.L1-A.S1 - 3.ª Secção  
Horácio Correia Pinto (Relator)  
Carlos Campos Lobo  
José Carreto

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Inconstitucionalidade**  
**Rejeição**

20-11-2024  
Proc. n.º 1189/23.6PCCBR.C1.S1 - 3.ª Secção  
Horácio Correia Pinto (Relator)  
José Carreto  
António Augusto Manso

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Falta de fundamentação**  
**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Improcedência**

- I - Não constitui falta ou insuficiência de fundamentação a não indicação em expressão numérica dos limites mínimos e máximos das penas a aplicar em cúmulo jurídico, mas apenas que o mínimo correspondente à pena parcelar mais elevada, e que o máximo corresponde à soma material de todas as penas, nos termos legais.
- II - A aplicação de pena conjunta, pressupõe o trânsito em julgado das diversas condenações que se encontram em relação de concurso (art. 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP) estando, por isso, o tribunal, impedido de reponderar as penas parcelares cobertas pelo caso julgado.
- III - Ao tribunal que procede ao cúmulo jurídico, por conhecimento superveniente de um concurso de crimes cometido pelo arguido, apenas resta aplicar uma pena única.
- IV - Vem sendo jurisprudência deste STJ que, com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, em termos gerais, mas

também, especialmente, pelo seu conjunto, enquanto revelador da dimensão e gravidade global do seu comportamento.

- V - O que serve para dizer que, também no caso de concurso superveniente de crimes, depois de calculada e indicada a moldura penal abstrata do concurso, é dentro desta, que se determina a medida concreta da pena única a aplicar.
- VI - Sendo de realçar, que se em anterior cúmulo jurídico das penas parcelares aplicadas nos processos indicados já o arguido havia sido condenado na pena única de 8 anos de prisão, a pena única, que agora englobou mais 5 penas parcelares, não podia fixar-se em medida inferior.
- VII - Considerando as respectivas finalidades, em particular as elevadas exigências de prevenção geral e especial, as penas de prisão aplicadas ao arguido – fixadas em 8 anos de prisão (em cúmulo jurídico que engloba 15 penas parcelares) e 7 anos de prisão (em cúmulo jurídico que engloba 19 penas parcelares) -, ambas abaixo do limite médio das correspondentes molduras abstratas, são justas, adequadas e obtidas de acordo com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, sem ultrapassar a medida da culpa.

20-11-2024

Proc. n.º 941/18.9T9CBR.S3 - 3.ª Secção

António Augusto Manso (Relator)

José Carreto

Antero Luís

**Recurso per saltum**  
**Furto qualificado**  
**Restituição**  
**Reparação**  
**Extinção do procedimento criminal**  
**Atenuação da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Improcedência**

- I - Com a revisão de 2007, operada pela Lei n.º 8/2012, de 03-03, em vigor desde 01-05-2007, o legislador alterou o art. 206.º do CP, dando nova redacção ao n.º 1, que prevê, como efeito da restituição da coisa ou animal furtado, ou da reparação dos prejuízos causados, a extinção da responsabilidade criminal, limitada a alguns crimes de furto qualificado.
- II - Referindo-se a nota distintiva do novo regime à titularidade eminentemente individual do bem jurídico, a que está ainda associada da parte do arguido uma ideia de diminuição da necessidade da pena.
- III - A mesma limitação se verifica nas situações em que, a restituição da coisa ou animal furtado, ou da reparação dos prejuízos causados, pudesse ter como efeito a atenuação especial da pena, nos termos do n.º 2 do art. 206.º do CP.
- IV - A atenuação especial da pena, resultante da cláusula geral do art. 72.º do CP, tem como matriz a acentuada diminuição da ilicitude do facto, de culpa do agente ou de necessidade da pena, justificando-se só em circunstâncias excepcionais.
- V - Só por si, o ressarcimento dos danos não constitui obrigação legal de atenuação especial da pena, se não se verificar aquela diminuição acentuada da ilicitude do facto, de culpa do agente ou de necessidade da pena.
- VI - No caso, faltam aquelas circunstâncias excepcionais, pois, embora o arguido tenha reparado um dos crimes cometidos e acordado a reparação de um segundo, o que é certo é que cometeu 7 crimes de furto, sendo um na forma tentada, mas que causou danos, ficando 5 por reparar.



VII - Considerando que o ilícito de conjunto engloba sete crimes de furto qualificado, sendo um na forma tentada e um crime de desobediência, que a moldura abstrata se situa entre 2 anos e 10 meses e 18 anos e 3 meses de prisão, os factos ocorreram num curto período de tempo de cerca de 1 mês e durante o período de liberdade condicional, a pena aplicada de 7 anos e 6 meses de prisão, abaixo do nível médio da moldura abstrata, é justa, equilibrada e proporcional, satisfazendo as necessidades de prevenção geral e especial sem ultrapassar os limites da culpa, em consonância com a jurisprudência do STJ para casos semelhantes.

20-11-2024

Proc. n.º 810/23.0GCBRG.S1 - 3.ª Secção

António Augusto Manso (Relator)

Horácio Correia Pinto

José Carreto

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Furto**  
**Abuso de confiança**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Dupla conforme**  
**Confirmação *in mellius***  
**Pedido de indemnização civil**  
**Rejeição**

- I - Não obsta à existência da dupla conforme expressa no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, a alteração da qualificação jurídica do ilícito punido com menor pena (*in mellius*).
- II - A rejeição do recurso por irrecorribilidade emergente da dupla conforme obsta à apreciação de qualquer questão seja substantiva, processual ou constitucional relativa ao ilícito em causa a abranger todas as questões que lhe digam respeito e que pressuponha admissibilidade do recurso.
- III - O pedido de indemnização civil também está sujeito à excepção da dupla conforme impeditiva da admissibilidade do recurso.

20-11-2024

Proc. n.º 64/17.8JALRA.C2.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Carlos Campos Lobo

Jorge Raposo

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio**  
**Qualificação jurídica**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**  
**Arrependimento**  
**Circunstâncias posteriores**  
**Procedência**

Na determinação da medida da pena não pode ser valorado negativamente (contra o arguido) o ter-se furtado à acção da justiça sendo capturado 5 meses depois, pois não é imposto ao arguido que se deixe prender seria, apenas, positivo e poderia valorizar-se se o tivesse feito; do mesmo modo o não assumir a sua conduta (vg. confessar o ato) também não pode ser

valorado negativamente nessa perspectiva, pois o arguido pode remeter-se ao silêncio sem que isso o desfavoreça, tal como pode prestando declarações faltar à verdade; do mesmo efeito o facto de não mostrar arrependimento; no contexto dos factos a ausência do local da ocorrência, não assume relevo especial face ao estado da vítima que morreu no local e enquadra-se na personalidade do arguido e a ponderar nessa sede.

20-11-2024

Proc. n.º 1261/22.OPBSTB.E1.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Carlos Campos Lobo

Jorge Raposo

**Recurso per saltum**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Pornografia de menores**  
**Qualificação jurídica**  
**Concurso aparente**  
**Concurso de infrações**  
**Crime de trato sucessivo**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**

- I - O crime de abuso sexual de crianças assume-se como destinado a proteger o desenvolvimento sexual das crianças preservando-as de um envolvimento prematuro / precipitado / precoce em atividades sexuais e, por essa via, impedir a existência de qualquer prejuízo no livre crescimento / amadurecimento da personalidade do menor.
- II - O crime de pornografia de menores, por seu lado, visa sobretudo a proteção da juventude e, conseqüentemente, a redução / diminuição do número de destinatários neste domínio de potencial perigo de exposição e o controle do chamado turismo sexual, pretendendo-se proteger, não só, a autodeterminação sexual do menor, mas também acautelar / salvaguardar a sua exploração sexual, quer por via da utilização do menor em fotografia ou filme, quer se trate de uma exploração do menor mediante a divulgação daquele material, em ordem à garantia de um bem jurídico coletivo de proibição de disseminação dessa informação, proteção esta antecipada pela simples utilização do menor, ainda que o material não tenha sido disseminado.
- III - Assim, em caso claramente parametrizado de envio, a menor, ao tempo com 13 anos de idade, de vários vídeos retratando e expondo órgãos genitais de adultos, coito oral e cópula, associado a conversas de cariz sexual, a par da existência de conversas tomadas em postura de aliciamento / convencimento do menor em que este fizesse o registo em vídeo ou fotografia do seu órgão sexual e o enviasse, estão claramente preenchidos os crimes de abuso sexual de criança p. e p. pelo art. 171.º, n.º 3, al. b), do CP e de pornografia de menores p. e p. pelos incisos conjugados dos arts. 176.º, n.º 1, al. b) e 177.º, n.º 7, do mesmo diploma legal.
- IV - No domínio dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, vem exuberando da jurisprudência dominante, que se rejeita a ideia de crimes prolongados, protelados, protraídos, exauridos ou de trato sucessivo, figura que não tem acalento em qualquer expressa normação legal, pois, nestes tipos, estão em causa bens eminentemente pessoais.
- V - Hodiernamente, o tratamento penal dos crimes sexuais registou assinalável evolução sociológica e político-criminal, assumindo-se como inseridos dogmática e sistematicamente no palco dos crimes contra a pessoa individual, concretamente contra a sua liberdade e

autodeterminação sexual, traço este que impõe que a vítima e a sua perspetiva encerrem relevância decisiva.

- VI - À insistência ou persistência da resolução criminosa do agente contrapõe-se e sobrepõe-se a necessidade de, perante cada atentado ao bem jurídico pessoal tutelado, reafirmar / acentuar / sublinhar a sua validade e importância para garantir o exercício livre e autêntico da identidade e da expressão sexual da vítima.
- VII - Sempre, e cada vez, que o agente força ou impele uma pessoa sem o consentimento desta ou com o consentimento viciado ou legalmente inadmissível, a ter de suportar atos lascivos / sexuais, agride / invade o direito pessoal à liberdade e autenticidade da sua expressão sexual. No estar / sentir da vítima, que deve ter-se por decisivo, cada agressão sexual, independentemente de o agente ser o mesmo ou diverso, está imbuída de um sentido negativo de valor jurídico-penal.
- VIII - A reiteração / repetição sucessiva e mais ou menos prolongada no tempo de agressões sexuais não é nem se pode transformar, para a vítima, num empreendimento ou numa atividade do agressor que aquela a tenha de suportar.
- IX - Tal tipo de prática / agir implica que sempre e a cada momento ocorre uma abordagem, uma reação, um sentir e uma consequência, o que claramente convoca a ideia de que cada ato / ação singular, repetida e sucessivamente operado, indiferentemente do tempo que entre eles medeia, preenchendo todos os elementos do mesmo tipo (objetivo e subjetivo), constitui um crime autónomo, estabelecendo entre si uma relação de concurso real ou efetivo de crimes e reclamando a respetiva punição nessa medida.

20-11-2024

Proc. n.º 2809/20.0JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Carlos Campos Lobo (Relator)

Jorge Raposo

Antero Luís

**Recurso de revisão**

**Documento**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Violência doméstica**

**Prova testemunhal**

**Vítima**

**Falsidade de depoimento ou declaração**

**Declarações do coarguido**

**Injustiça da condenação**

**Rejeição**

- I - Não se verifica o fundamento da al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP com a junção de uma declaração de uma testemunha (vítima) com assinatura reconhecida porquanto não põe em causa a genuinidade da decisão, o que em processo penal só pode resultar de outra decisão judicial transitada em julgado.
- II - A revisão com o fundamento da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP exige dois requisitos cumulativos positivos – a novidade (de factos ou meios de prova) e as dúvidas (graves) sobre a justiça da condenação – e um negativo – que o único fim do recurso não seja a medida da pena (n.º 3 do art. 449.º).
- III - Para efeitos de recurso de revisão, o co-arguido que prestou declarações em julgamento e a testemunha (vítima) que prestou declarações para memória futura valoradas em julgamento não constituem meios de prova novos.

20-11-2024  
Proc. n.º 540/21.8T9STR-A.S1 - 3.ª Secção  
Jorge Raposo (Relator)  
Carlos Campos Lobo  
Horácio Correia Pinto  
Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Pressupostos**  
**Medidas de coação**  
**Recurso ordinário**  
**Indeferimento**

- I - A ilegalidade da prisão não se pode fundamentar no entendimento de que no caso devia ser aplicada medida de coação menos gravosa.
- II - A pretensão de ser aplicada medida de coação menos gravosa é questão a decidir pelo Juiz e, em caso de discordância dos sujeitos processuais quanto à decisão proferida em 1.ª instância, em recurso ordinário e não em pedido de *habeas corpus*.

27-11-2024  
Proc. n.º 1977/24.6YRLSB-B.S1 - 3.ª Secção  
Jorge Raposo (Relator)  
Carlos Campos Lobo  
Antero Luís  
Nuno Gonçalves

#### 5.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Associação criminosa**  
**Branqueamento de capitais**  
**Criminalidade altamente organizada**  
**Indeferimento**

É manifestamente improcedente o pedido de *habeas corpus*, feito por arguidos, que pretendem ter sido excedido o prazo de prisão preventiva regularmente decretada e mantida, que, no caso, se deve computar nos termos dos arts. 1.º, al. *m*) e 215.º, n.ºs 1, al. *a*) e n.º 2, als. *a*) e *e*), do CPP, em 6 meses sem que tenha sido deduzida acusação, por se encontrarem indiciados pelos crimes de associação criminosa e de branqueamento, entre outros.

07-11-2024  
Proc. n.º 42/24.0PBCTB-R.S1 - 5.ª Secção  
Jorge Bravo (Relator)  
Celso Manata  
Agostinho Torres  
Helena Moniz

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade de acórdão**  
**Reclamação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Excesso de pronúncia**

14-11-2024  
Proc. n.º 586/15.5TDLSB.S3  
Leonor Furtado (Relatora)  
Jorge dos Reis Bravo  
Vasques Osório

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pornografia de menores**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Atos sexuais com adolescentes**  
**Importunação sexual**  
**Aliciamento de menores para fins sexuais**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

14-11-2024  
Proc. n.º 6026/17.8T9LSB.S1 - 5.ª Secção  
Leonor Furtado (Relatora)  
João Rato  
Agostinho Torres

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Junção de documento**  
**Reclamação para a conferência**  
**Pressupostos**  
**Acórdão fundamento**  
**Decisão sumária**  
**Inadmissibilidade**

I - Por acórdão do STJ de 26-09-2024 fora decidido, entre o mais, que:

“1. A oposição de julgados deve verificar-se entre «acórdãos», ou seja, entre decisões proferidas por um tribunal colegial (art. 97.º, n.º 2, do CPP). O «acórdão» fundamento indicado pela recorrente constitui uma «decisão sumária» proferida pelo Sr. desembargador relator.

2. A defesa da recorrente a limitou-se a ler o sumário da decisão que indicou como sendo o Acórdão fundamento, mas que era afinal uma decisão sumária de um Sr Desembargador, publicada no site da PGDL(embora como Acórdão) e a fazer “copy and paste” em colagem imponderada, sem curar de saber do seu conteúdo e natureza, as quais seriam fundamentais para identificar adequadamente a origem, a data do trânsito (que nunca conseguiu comprovar nem certificar) e o conteúdo argumentativo.

3. É falha só a si imputável, atinente a pressuposto que não podia ser corrigido a posteriori em aperfeiçoamento como requereu, por via de compensação por uma

outra posterior identificação de acórdão, aliás desconhecido e que nem identificou, face ao disposto nos arts. 448.º e 417.º, n.º 4, do CPP, sendo inalterável por aperfeiçoamento, aliás inadmissível quanto à junção de um Acórdão em eventual oposição, com conseqüente modificação do âmbito da motivação do recurso original.

4.O Acórdão fundamento deve ser sempre indicado na motivação originária pois que, pressuposta a correcta identificação, datação e trânsito anteriores ao do acórdão recorrido, será dele que resultará a possibilidade de análise e contraposição de argumentos para verificação de oposição de julgados perante soluções de direito opostas, identidade de factos e de legislação em vigor.

5. À vista de entendimento incontroverso no STJ, o recurso em apreço é rejeitado por falha de um pressuposto essencial nos termos dos arts. 440.º, n.º 3, e 441.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPP.”

- II - Sobre este Acórdão incidiu reclamação com a alegação: ” *da sua nulidade (art. 379.º n.º 1 al., c) do CPP) por intempetividade (prolação antecipada), porquanto o despacho anterior do relator que marcara conferência e não concedera prazo para junção de acórdão fundamento era ainda em si reclamável para a conferência no prazo geral de 10 dias ex vi art. 417.º n.º 8 do CPP, também aplicável ao STJ e em recurso para uniformização de jurisprudência, se tenha esgotado.*”.
- III - O acórdão reclamado que rejeitou o recurso para fixação de jurisprudência (RUJ) por falta de junção de acórdão fundamento não é nulo por se ter pronunciado sobre a matéria dos pressupostos do RUJ 7 dias depois de despacho do relator que, decorrido o prazo de resposta ao parecer do MP no STJ (art. 417.º, n.º 2, do CPP), indeferiu superveniente pedido de novo prazo para junção de acórdão fundamento, pois esse despacho não era impugnável e, ainda que o fosse, a reclamante nunca deu entrada, mesmo posteriormente e no prazo de 10 dias, de qualquer reclamação incidente sobre esse mesmo despacho.
- IV - O despacho do relator, em si, nem sequer seria já reclamável dada a sua função ordenadora do processo e cuja substância foi, aliás, convalidada em conferência. O aludido despacho não foi uma decisão sumária de rejeição de recurso mas, antes, uma decisão ordenadora de tramitação processual, salientando não haver convite a aperfeiçoamento em RUJ sob pena de modificação do âmbito do recurso e salientando que a arguida, ainda assim, a entender que poderia juntar um acórdão fundamento, há muito que o poderia ter feito.

14-11-2024

Proc. n.º 130/14.1PDPRT-A.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Albertina Pereira

João Rato

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Detenção de arma proibida**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

- I - Mostra-se proporcional e equilibrada a pena de 6 anos de prisão aplicada a arguido condenado como autor material de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, por referência às Tabelas I-B e I-C, anexas a este Diploma, pela detenção e venda prolongada a consumidores diversos desde 2021 até início de 2023, de cocaína e cannabis, considerando o arco da moldura abstracta (8 anos), partindo de um mínimo de 4 anos de prisão- situada assim no primeiro ¼ - , que não revelou

arrependimento activo nem grau de autocensura justificativo de uma prognose favorável, negando a generalidade dos factos imputados, atribuindo a responsabilidade dos mesmos a terceiros, agindo com dolo intenso, revelando fraca integração laboral e baixa escolaridade, muito débil situação económica, aliada à longa adição de consumo de estupefacientes, circunstâncias estas que lhe condicionam fortemente a possibilidade de viver afastado da prática de crimes e a que acresce, com o mesmo efeito, o seu historial de consumos.

- II - Actuam com intensidade as exigências de prevenção especial, tanto mais que, embora por delitos diferentes, o arguido teve contacto anteriores com o sistema de justiça mas que não o inibiram de voltar a delinquir, mesmo perante a punição anterior com suspensão da execução de pena de prisão.
- III - As exigências de prevenção geral nos crimes de tráfico ilegal de estupefacientes são consabidamente muito elevadas, perante a intensa disseminação global desses produtos dos mais diversos tipos e natureza, com inegável prejuízo para a saúde dos consumidores.
- IV - Não obstante a pena aplicada, nivelada até um pouco abaixo da intensidade da culpa, não obstante a natureza e qualidade aditiva e negativamente impactante na saúde dos consumidores, ainda assim garante a exigência institucional de censura assertiva, ponderada e proporcional.
- V - A actividade de tráfico ilegal de estupefacientes potencia a utilização de armas de fogo e munições respectivas, face à conflitualidade inerente a este tipo de negócios marginais.
- VI - Na fixação da pena unitária o acréscimo, em cúmulo jurídico, a essa pena de 6 anos, de apenas mais 3 meses, de uma pena de 1 ano e 3 meses de prisão por crime de detenção de arma e munições proibidas, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, als. c) e d), da Lei n.º 5/2006, de 23-02, não se mostra minimamente discutível e ainda menos censurável. Esse aumento é quase inexpressivo, para não dizer quase simbólico, manifestando sobretudo a necessidade de alguma censura remanescente pelo crime de detenção de arma e munições proibidas.

14-11-2024

Proc. n.º 1102/22.8T9CSC.L1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Luís Teixeira

Jorge dos Reis

**Recurso *per saltum***  
**Violência doméstica**  
**Arquivamento do inquérito**  
**Caso julgado**  
**Reabertura do inquérito**  
**Acusação**  
**Reclamação hierárquica**  
**Requerimento de abertura de instrução**  
***Non bis idem***  
**Omissão de pronúncia**  
**Procedência**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - O tribunal recorrido comete nulidade por omissão de pronúncia sobre os factos (parte) da acusação proferida nos autos principais que reflectiam os factos abrangidos em inquéritos incorporados, uns antes arquivados e outro também incorporado em que já tinha sido deduzida acusação.
- II - Em 2 dos inquéritos incorporados nos autos principais não houvera qualquer reacção pelos interessados ao despacho de reabertura dos mesmos, por via de reclamação hierárquica nem por via de pedido de abertura de instrução e muito menos na sequência da incorporação

daqueles nos autos principais, reabertura aquela que se ateve não propriamente ao surgimento de novos factos mas antes ao reforço de indícios em conexão com os pedaços de vida investigados quanto ao crime de violência doméstica nos autos incorporandos e cuja tipificação obedecia também à possibilidade de verificação múltipla de actos similares numa sequência de reiteração.

- III - Nos termos do art. 279.º do CPP não pode concluir-se ter-se firmado “caso julgado” ou violação do princípio *ne bis in idem* com o prosseguimento desses inquéritos antes arquivados, através da incorporação dos factos respectivos, no conjunto dos indicados na acusação proferida no proc. principal, acusação esta que por sua vez não foi impugnada v.g. por via de abertura de instrução, fixando-se assim até julgamento o *thema decidendum*, pois a reabertura foi adequada, oportuna, correcta, fundamentada e não foi impugnada no tempo pelos interessados e ao abrigo dos meios processuais mencionados.
- III - Os próprios factos contidos na omitida (parte) matéria de facto da acusação principal eram essencialmente os mesmos que, na acusação prolatada num dos inquéritos incorporados, correspondiam a três dos artigos ali nela abrangidos, acusação essa que antes da incorporação fora já deduzida e recebida, e aos factos antes investigados num dos outros inquéritos arquivados antes da incorporação, mas depois reaberto após incorporação no processo principal.
- IV - A partir da sobredita incorporação passaram a ter a ligação/conexão com toda a factualidade investigada acerca do crime de violência doméstica fazendo parte integrante do conjunto global dos segmentos de vida ali indiciados. No segmento do acórdão recorrido foi esquecido o facto de ter existido entretanto, com a incorporação operada, a apreciação de novos elementos de prova tidos em conta no despacho de reabertura dos inquéritos.
- V - A condição de existência de novos elementos de prova não se identifica com a exigência de novos factos pois o que o art. 279.º, n.º 1, do CPP indica é a possibilidade de reabertura, não por verificação de novos factos, mas sim por ocorrência de novos elementos de prova, entretanto indiciados no processo principal onde aqueles vieram a ser incorporados.
- VI - A partir do momento em que se esgota a possibilidade de a instrução ser requerida, o juiz de julgamento fica vinculado ao *thema decidendum* enformado pelos factos pelos quais os arguidos forem acusados. O objeto do processo passa assim a ser delimitado pela acusação (podendo eventualmente ser alargado ou modificado pelo despacho de pronúncia quando tenha ocorrido a instrução).
- VII - A atividade do MP poderia ter sido sindicada através da intervenção hierárquica ou através da abertura da instrução, o que ninguém com competência e legitimidade para suscitar alguma dessas vias o fez, já não podendo o tribunal *a quo* limitar tal actuação MP em inquérito negando-se a conhecer aquela parte da matéria da acusação proferida no processo principal.
- VIII - Os inquéritos objeto de despacho de arquivamento antes da incorporação, nos termos do n.º 2 do art. 277.º do CPP, foram-no por falta de elementos de prova e não por falta de factos, pelo que não seria expectável que a reabertura do inquérito, face ao arquivamento proferido, o fosse com base em novos factos mas, ao invés, que o fosse com base em novos elementos probatórios.
- IX - Do despacho que determinou a reabertura desses inquéritos pode deduzir-se com clareza que surgiu uma nova perspectiva probatória face às declarações complementares da ofendida tendo sido determinada, a partir daí, a realização de novas diligências de prova.

14-11-2024

Proc. n.º 391/23.5PAVPV.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Celso Manata

João Rato

Jorge Gonçalves



**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida concreta da pena**  
**Procedência parcial**

- I - O modo e locais de atuação do arguido, modo de vida em que persistiu durante 13 meses, até ser detido e preso preventivamente, apesar das duas anteriores detenções, a quantidade, natureza, qualidade e estado de preparação variadas e diferenciados do produto estupefaciente transacionado e apreendido, são, por si só, suficientes para evidenciar um grau da ilicitude incompatível com a condição de que depende a aplicação do art. 25.º, al. a), do DL n.º 15/93, traduzida numa imagem global de “*ilicitude consideravelmente diminuída*”.
- II - Essas circunstâncias, combinadas com as regras da experiência comum ou do normal acontecer e sem beliscar o princípio do *in dubio pro reo*, transmitem uma imagem global da conduta do arguido insuscetível de consubstanciar a referida “*ilicitude consideravelmente diminuída*”, que não meramente diminuída como por ele alegado, antes a posicionam num grau de ilicitude cabível nos parâmetros normais da atividade ilícita relacionada com o tráfico de estupefacientes estabelecidos no tipo base do art. 21.º, por estar fora da órbita dos pequenos traficantes, designadamente dos chamados “*dealers*” de rua, que atuam na dependência de terceiros, pese embora se possa conceder próximo da referida “*zona cinzenta ou intermédia*” e/ou dos chamados “*correios*” de droga.
- III - Como se viu no ponto relativo à questão da integração dos factos em apreço no crime de tráfico de menor gravidade ou no tipo de tráfico de base p. e p., respetivamente, pelos arts. 25.º, al. a), e 21.º do DL n.º 15/93, pese embora se tenha concluído pelo segundo, não deixou de se considerar que a atuação do recorrente se situava na orla da designada “*zona cinzenta ou intermédia*”, daqueles dois tipos legais, é dizer, próximo do círculo delimitador da zona de sobreposição das respetivas molduras penais abstratas, entre os 4 e os 5 anos de prisão, em função da reduzida ou nula sofisticação organizacional na sua atuação, ainda que sem se confundir com o tradicional “*dealer*” de rua, por atuar com autonomia relativamente a terceiros e, por isso, ser o “*dono do negócio*” a que se dedicou, persistentemente e como modo de vida, durante cerca de um ano.
- IV - Daí que, mesmo considerando também a natureza e quantidade do produto estupefaciente apreendido em três ocasiões, 32,698 g de heroína e 2,375 g de cocaína, o seu grau de pureza variado mas só numa dose superior a 50%, se afigure impróprio considerar “*o grau de ilicitude do facto, modo de execução e gravidade das consequências, que é medianamente acentuada* (,,,)”, antes se afigurando forçoso concluir pela sua baixa ou mediana ilicitude dentro do tipo base ou fundamental do art. 21.º.
- V - Por outro lado, também a valoração dos antecedentes criminais registados do arguido, sem dúvida vastos e demonstrativos das elevadas exigências de prevenção especial que no caso se fazem sentir, a par das também elevadas exigências de prevenção geral, já antes assinaladas, não pode deixar de levar-se em conta que, apesar deles, esta é a primeira situação em que o mesmo se confronta com o sistema de justiça pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, de que é comprovadamente consumidor desde a adolescência, frequentando em reclusão o programa de tratamento à dependência de “*opióides*”, no sentido do esbatimento da respetiva intensidade.
- VI - Assim sendo e pese embora a culpa também intensa com que atuou, por razões de justiça absoluta e relativa, nomeadamente em face do referencial jurisprudencial do STJ para situações similares, afigura-se que a pena de 6 anos e 10 meses fixada no acórdão recorrido se mostra inflacionada, por desproporcional, merecendo por isso ser corrigida no sentido da

respetiva diminuição para medida concreta condizente com essa praxis jurisprudencial, ou seja, para próximo da referida “*zona cinzenta ou intermédia*” da moldura penal abstrata ou legal, fixando-se nos 5 anos e 6 meses de prisão, medida que, além de justa, se mostra suficiente e adequada a assegurar as exigências de prevenção geral e especial que o caso reclama.

14-11-2024

Proc. n.º 84/22.OPFEVR.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Albertina Pereira

Jorge Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Decisão sumária**  
**Rejeição de recurso**  
**Irrecorribilidade**  
**Reclamação para a conferência**  
**Nulidade de despacho**  
**Contumácia**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Decisão que não põe termo ao processo**

- I - Conhecer do objecto do processo, para os efeitos previstos no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, é conhecer da viabilidade da acusação e/ou da pronúncia, em ordem ao seu desfecho, seja de condenação, seja de absolvição, consoante o caso (Pereira Madeira, CPP comentado, obra colectiva, 2014, Almedina, pág. 1251).
- II - A circunstância de a decisão proferida no recurso intercalar integrar o acórdão da Relação que conheceu do recurso interposto da decisão final – como acontece com os recursos interlocutórios, admitidos para subirem a final e nos próprios autos, com o recurso interposto da decisão que viesse a por termo à causa, nos termos do n.º 3 do art. 407.º do CPP - não a faz perder, nessa parte, a qualidade de decisão que não conhece, a final, do objecto do processo, pelo que, nessa mesma parte, não é admissível recurso para o STJ.

14-11-2024

Proc. n.º 213/02.0JAPTM.E1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Jorge Bravo

Agostinho Torres

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Irrecorribilidade**  
**Rejeição parcial**  
**Decisão interlocutória**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Homicídio**  
**Homicídio privilegiado**  
**Qualificação jurídica**  
**Compreensível emoção violenta**  
**Improcedência**

- I - A circunstância de a decisão do recurso intercalar integrar o acórdão da Relação que conheceu do recurso interposto da decisão final - como acontece com os recursos

interlocutórios, admitidos para subiram a final - não lhe retira a qualidade de decisão intermédia e, portanto, a qualidade de decisão que não conhece, a final, do objecto do processo, razão pela qual, dela não é admissível, nos termos do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, recurso para o STJ.

- II - Assim, não pode o recurso interposto para o STJ incluir questões decididas no recurso intercalar, por, nesta parte, não ter a relação conhecido, a final, do objecto do processo.
- III - O mesmo princípio de irrecorribilidade de acórdão da Relação para o STJ deve vigorar quando, não existindo, formalmente, recurso intercalar, o acórdão da Relação que tem por objecto decisão final da 1.ª instância, decide também questão interlocutória.

14-11-2024

Proc. n.º 596/02.2PBVIS.C1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Jorge Bravo

João Rato

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Pena suspensa**

**Prazo de prescrição**

**Prescrição das penas**

**Suspensão da execução da pena**

Existe oposição de julgados entre dois acórdãos de diferentes tribunais da Relação, que decidiram em sentido divergente a questão de saber se face ao quadro legal decorrente do n.º 1 do art. 122.º do CP, a prescrição de uma pena de prisão suspensa na sua execução tem um prazo de prescrição próprio, subsumível à al. d) do citado art. 122.º, n.º 1, do CP – de 4 anos, ou não tem um prazo de prescrição próprio, sendo tal prazo de prescrição aferido e indexado ao prazo que legalmente está previsto para a prescrição da pena principal substituída.

14-11-2024

Proc. n.º 913/11.4PBEVR.E3-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Agostinho Torres

Celso Manata

**Recurso *per saltum***

**Homicídio qualificado**

**Ofensa à integridade física agravada pelo resultado**

**Qualificação jurídica**

**Intenção de matar**

**Fundamentação de facto**

**Arma branca**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Medida concreta da pena**

**Improcedência**

- I - Encontra-se justificada a fundamentação de facto no sentido de concluir pela intenção de matar, mesmo que tenha sido dado como provado que num momento anterior de contenda corporal entre dois grupos de pessoas, o arguido tencionasse apenas ofender a integridade física da vítima, dado ser consentâneo e plausível que, no decurso da intensificação da contenda corporal, tenha alterado tal intenção.

- II - Não se afigura, assim, poder integrar a conduta do arguido o crime de ofensa à integridade física agravada pelo resultado, p.p. nos arts. 144.º e 147.º do CP.
- III - Prejudicada que fica a aplicabilidade de uma pena concreta que coubesse a tal tipo de crime, não se afigura, face à factualidade dada como provada, à culpa e às exigências de prevenção geral e especial, que seja exagerada, desproporcional e, por isso, injusta uma pena no quadro de uma moldura legal entre os 10 anos e 8 meses e os 21 anos e 4 meses de prisão, encontrar na medida de 16 anos de prisão, pelo crime de homicídio simples, p.p. no art. 131.º do CP, agravado nos termos do art. 86.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 5/2006.

14-11-2024

Proc. n.º 135/23.1GBLLE.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Luís Teixeira

Celso Manata

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reclamação**  
**Cúmulo jurídico**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Lapso manifesto**

- I - A possibilidade, legalmente oferecida ao requerente, para arguir nulidades (v.g. por alegada omissão de pronúncia), é meio inidónea para emitir juízos interpretativos ou apreciativos sobre o consignado na fundamentação do acórdão, ou para expressar dúvidas sobre se todos os argumentos aduzidos pelo requerente terão sido analisados na decisão recorrida ou sobre o seu teor, também não servindo para repisar argumentos já anteriormente apreciados e que foram objeto de pronúncia, nem, muito menos, para invocar factos novos;
- II - A omissão de pronúncia – geradora da nulidade do acórdão, nos termos do disposto nos arts. 379.º, n.º 1, al. c) e 425.º, n.º 4, ambos do CPP -, apenas ocorre quando o aresto deixa de decidir alguma das questões suscitadas pelas partes, salvo se a decisão dessa questão tiver ficado prejudicada pela solução dada a outra;
- III - Tal conceito não se confunde com a dimensão ou extensão da pronúncia proferida a propósito das concretas questões a decidir, sendo certo que o tribunal não tem obrigação de escalpelizar todos os argumentos aduzidos pelas partes, mas, apenas, de fundamentar e decidir as questões colocadas;
- IV - É regra geral do regime dos recursos que estes não podem ter como objeto a decisão de questões novas, que não tenham sido especificamente tratadas na decisão de que se recorre, mas apenas a reapreciação, em outro grau, de questões decididas pela instância inferior.

14-11-2024

Proc. n.º 371/19.5T9ODM.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

João Rato

Vasques Osório

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Atenuação da pena**  
**Perda de bens a favor do Estado**

- I - Para que se possa usar de atenuação especial da pena não basta que se invoque uma das alíneas do disposto no n.º 2 do art. 72.º do CP, sendo necessário que fique demonstrados factos que diminuam acentuadamente a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena;
- II - O decurso de 3 anos sobre a prática dos factos não integra o conceito de “muito tempo”, dado que tal expressão significa um lapso de tempo muito amplo, exceccionalmente longo, tendo em consideração a normal tramitação do processo;
- III - A sindicabilidade da medida da pena por este STJ apenas abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respetivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena, mas “não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada;
- IV - Tendo dado como provada a prática de crime de tráfico de estupefacientes – p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01 e sendo os produtos comercializados cannabis, haxixe e cocaína -, sendo a ilicitude muitíssimo elevada o dolo direto e intenso e sendo as necessidades de prevenção geral e especial muito elevadas, mostra-se adequado aplicar ao arguido, ainda que sem antecedentes criminais, a pena de 7 anos de prisão;
- V - Não basta vir alegar, em sede de recurso, que determinada verba declarada perdida a favor do Estado pelo acórdão recorrido, pertencia a sua mãe e lhe deve ser restituída, sendo necessário que o arguido tivesse feito prova durante o julgamento do que alegava e tivesse logrado que os respetivos factos tivessem ficado plasmada na matéria de facto dada como assente ou não assente.

14-11-2024

Proc. n.º 194/21.1GACDV.L1.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Jorge Gonçalves

Agostinho Torres

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Anulação da decisão**

**Illegalidade**

**Medidas de coação**

**Condenação**

- I - A al. c) do n.º 1 do art. 215.º do CPP não se refere a sentença definitiva (a esse momento processual refere-se a alínea seguinte) nem se preocupa com as vicissitudes por que eventualmente passe, depois de proferida pelo tribunal competente. Tem em vista apenas um determinado patamar do *iter* processual.
- II - A anulação (parcial) de sentença condenatória em via de recurso para o Tribunal da Relação não faz com que o prazo máximo de prisão preventiva em curso seja retrospectivamente reordenado em consequência do acto de anulação, por regressão à fase anterior à condenação em 1.ª instância, como se não tivesse existido tal condenação.
- III - Tem sido aliás, entendimento largamente maioritário do STJ, o de que, para efeitos de estabelecimento do prazo máximo de duração da prisão preventiva, aquilo que releva é a prolação de sentença condenatória proferida em 1.ª instância, mesmo que, em fase de recurso, venha a ser anulada (*in casu*, parcialmente) por decisão do Tribunal da Relação.

21-11-2024

Proc. n.º 164/23.5JAFAR-D.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

António Latas  
Jorge Gonçalves  
Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Cumprimento de pena**  
**Princípio da atualidade**  
**Prisão ilegal**  
**Fundamentos**  
**Tribunal de Execução de Penas**  
**Indeferimento**

- I - O requerente encontra-se em cumprimento sucessivo de penas de prisão decretadas em sentenças condenatórias transitadas em julgado, pela prática de crimes puníveis e punidos com penas de prisão, proferidas em processos judiciais por juízes de direito, cuja execução é acompanhada nos processos da condenação e no processo aberto no Juízo de Execução das Penas, sob a direção do respetivo juiz de direito, a quem competirá apreciar e eventualmente decretar a sua liberdade condicional, se e quando verificados os respetivos pressupostos, e não se mostram excedidos os respetivos prazos.
- II - Inevitável se torna, assim, concluir pela manifesta falta de fundamento da providência de *habeas corpus* requerida, por nenhuma ilegalidade da prisão enquadrável nas situações taxativamente previstas nas als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP se verificar no presente caso, devendo, por isso, recusar-se a sua concessão.

21-11-2024  
Proc. n.º 374/12.0GACSC-A.S1 - 5.ª Secção  
João Rato (Relator)  
António Latas  
Vasques Osório  
Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Especial complexidade**  
**Irregularidade**  
**Anulação de acórdão**  
**Indeferimento**

- I - O acórdão do Tribunal da Relação que declara a excepcional complexidade do processo, inicia a produção de efeitos logo que proferido, independentemente do respetivo trânsito em julgado, determinando de imediato, e face ao disposto no art. 215.º, n.º 3, do CPP, o alargamento do prazo de prisão preventiva.
- II - A anulação de acto processual determinante da elevação do prazo de prisão preventiva, nos termos estabelecidos no art. 215.º do CPP, não destrói os efeitos da extensão do prazo, dependendo apenas a referida elevação do prazo da prática do acto que a desencadeia.
- III - O acórdão do Tribunal da Relação de 23-08-2024, que declarou a excepcional complexidade do processo, assim determinando que o prazo de prisão preventiva, antes de proferida a acusação, fosse elevado para um ano (art. 215.º, n.º 3, do CPP), manteve-se actuante, produzindo efeitos, até ser proferido o acórdão da Relação de 16-10-2024, o qual, dando-o sem efeito, em reparação de irregularidade processual da 1.ª instância, manteve a excepcional

complexidade do processo, não tendo este último acórdão eliminado os efeitos produzidos pelo primeiro.

- IV - Tendo o requerente iniciado a prisão preventiva a 01-03-2024, não se mostra excedido o referido prazo máximo de um ano, razão pela qual a medida de coacção não se mantém para além do prazo fixado pela lei.

21-11-2024

Proc. n.º 789/23.9JAPRT-E.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

António Latas

Agostinho Torres

Helena Moniz

**Recurso penal**

**Despacho**

**Distribuição**

**Aplicação da lei no tempo**

**Retroatividade da lei**

**Composição do tribunal**

**Juiz adjunto**

**Improcedência**

- I - O momento em que se realiza o ato processual de distribuição constitui o elemento relevante para identificar a lei aplicável à determinação da constituição do Tribunal Coletivo;
- II - A Lei n.º 55/2021, de 13-08, apenas entrou em vigor no dia 11-05-2023, data em que também entrou em vigor a Portaria 86/2023, de 27-03, que a regulamentou;
- III - Face ao disposto no art. 5.º, n.º 1, do CPP, a nova lei é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos realizados anteriormente
- IV - Na Lei n.º 55/2021 não está prevista a sua aplicação retroativa, pelo que não pode a mesma ser aplicada a processo que foi distribuído em momento anterior à sua entrada em vigor (20-01-2023);
- IV - Antes da entrada em vigor do aludido diploma legal, o Tribunal Coletivo (em julgamento em 1.ª instância no STJ) era composto por um Relator/Juiz Presidente do julgamento – escolhido por sorteio eletrónico – e por dois Juízes-Adjuntos, que o integravam por estarem colocados imediatamente a seguir àquele na ordem de antiguidade do tribunal respetivo.

28-11-2024

Proc. n.º 19/16.0YGLSB.S2 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Agostinho Torres

Luís Teixeira

**Recusa**

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Reclamação**

**Arguição de nulidades**

**Distribuição**

**Impedimentos**

**Nulidade processual**

**Ato inútil**

**Forma de processo**

**Composição do tribunal**

**Juiz adjunto**  
**Improcedência**

- I - O juiz considera-se impedido (e os atos que praticar são nulos) depois de o mesmo assim se ter declarado ou, assim não tendo acontecido, quando tenha sido proferida decisão judicial que o declare impedido;
- II - Não tendo o arguido recorrido do despacho do Senhor Juiz Conselheiro que considerou não se encontrar impedido para julgar os presentes autos não pode tal questão – nem a relativa aos demais Senhores Juizes Conselheiros que, na ótica do recorrente, estariam impedidos simplesmente por ter integrado Coletivo com um magistrado impedido– voltar a ser colocada;
- III - Depois de proferido acórdão pelo STJ o arguido pode, ainda, ao abrigo do disposto nos arts. 615.º, n.º 4 e 617.º, n.º 6, do CPC – aplicáveis *ex vi* art. 4.º do CPP -, suscitar a apreciação de nulidades, dispondo do prazo de 10 dias para o fazer;
- IV - A prática de atos inúteis é proibida pelo art. 130.º do CPC, mas os mesmos não podem considerar-se nulos, dado que, nos termos do disposto no art. 118.º do CPP, a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do ato quando esta for expressamente cominada na lei;
- V - A expressão “formas de processo”, no contexto da al. a) do art. 120.º do CPP, reporta-se aos processos comum e especiais, nestes se compreendendo o processo sumário, o processo abreviado e o processo sumaríssimo, ocorrendo a nulidade referenciada ao utilizar uma dessas formas de processo quando, de acordo com a lei, se deveria ter utilizado outra;
- VI - Competente para apreciar incidente de recusa, escusa, bem como o de impedimento de Juiz Desembargador a exercer funções num Tribunal da Relação, é o STJ, por ser o Tribunal “imediatamente superior” àquele em que exercem funções os aludidos magistrados;
- VII - Nos termos do disposto no art. 205.º do CPC, “A falta ou irregularidade da distribuição não produz nulidade de nenhum ato do processo, mas pode ser reclamada por qualquer interessado ou suprida oficiosamente até à decisão final”, pelo que, tal reclamação, quando apresentada depois de proferido acórdão, não afeta o decidido no mesmo.

28-11-2024

Proc. n.º 122/13.8TELSB.L1-G.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Agostinho Torres

Vasques Osório

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio por negligência**  
**Colisão de veículos**  
**Motociclo**  
**Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação**  
**Junção de documento**  
**Extemporaneidade**  
**Poderes de cognição**  
**Falta de fundamentação**  
**Erro de julgamento**  
**Factos conclusivos**  
**Nexo de causalidade**  
**Manobra perigosa**  
**Procedência parcial**



- I - Não é admissível o documento que foi junto ao processo de recurso para o STJ, em véspera da realização da conferência, numa clara violação da norma processual – art. 165.º, n.º 1, do CPP, não sendo possível, sequer, realizar-se o contraditório – art. 165.º, n.º 2.
- II - É admissível o recurso para o STJ, na sequência de recurso interposto para o tribunal da Relação que efectuou a alteração dos pressupostos a partir dos quais a 1.ª instância absolvera o recorrente, designadamente alterando a matéria de facto fixada, julgando procedente o recurso e revertendo a absolvição decidida pelo tribunal de 1.ª instância, condenando-o pela prática de um crime de homicídio negligente, p. e p. nos termos do art. 137.º, n.º 1, do CP.
- III - O que releva em sede de alteração da matéria de facto não é o acerto material do juízo sobre as questões resolvidas, mas se a decisão expressa, de modo suficientemente claro e congruente, as razões por que se decidiu em determinado sentido. Manifesto é que o acórdão recorrido não padece de qualquer um dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, mostrando-se suficientemente fundamentado, não sofrendo de qualquer nulidade prevista no art. 379.º, com referência ao art. 374.º, ambas as disposições do CPP.
- IV - Saber se um concreto facto integra um conceito de direito ou assume feição conclusiva ou valorativa constitui, ainda, questão que cabe na competência do STJ como tribunal de revista, na medida em que a sua apreciação não envolva um juízo sobre a idoneidade da prova produzida para a demonstração ou não desse facto, enquanto realidade da vida juridicamente relevante, ou sobre o acerto ou desacerto da decisão que o teve por provado ou não provado.
- V - Trata-se de sindicar o uso que o tribunal de recurso faz dos seus poderes de reapreciação, não o acerto ou desacerto do seu julgamento quanto a saber se o facto está ou não provado. Não pode, pois, rejeitar-se sem mais, a pretexto de que se trata de matéria excluída do âmbito dos poderes de cognição, ao abrigo do art. 434.º do CPP, a crítica formulada pelo recorrente à exclusão dos factos alegadamente conclusivos.
- VI - Só se tratará de matéria excluída do âmbito dos poderes de cognição do STJ se essa exclusão não for puramente categorial, isto é, se sob essa qualificação se contiver a expressão de um juízo probatório diverso do da sentença ou uma diferente conclusão de facto emergente de valoração do conjunto da prova.
- VII - A aplicação do princípio *in dubio pro reo*, só pode ser sindicada se o recorrente indicar, como lhe competia, em que consistiu a violação imputada ao acórdão recorrido. Se, tal não ocorre, impossibilitando o Supremo Tribunal de aferir em que termos se verificou o eventual estado de dúvida insuperável do tribunal *a quo*, perante algum facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido recorrente, não se verifica fundamento na invocação da violação desse princípio.
- VIII - O tipo de ilícito negligente materializa-se na violação do dever objectivo de cuidado a que o agente está obrigado e de que é capaz. Nos crimes de resultado, como é o que agora está em consideração, os deveres de cuidado são concretizados pelas normas jurídicas respeitantes à actividade em causa porventura existentes – que podem ser de fonte legal, regulamentar (normação técnica incluída) ou estatutária – bem como, pelas regras de prudência comum idóneas a evitar a produção do resultado proibido ou, dito de outro modo, a criação da situação de perigo para o bem jurídico emergente da conduta do agente que se vem a concretizar na sua lesão.
- IX - Para que a infracção a determinada norma seja, objectivamente, constitutiva de negligência é, desde logo, necessário que a evitação do resultado, no modo como se produziu, se compreenda no âmbito de protecção da norma de conduta infringida. Ora, a falta de matrícula não agrava o risco para o bem jurídico lesado, não podendo considerar-se causa adequada do resultado.
- X - A circulação do veículo do tipo empilhador em vias públicas está sujeita às regras do CE, designadamente, entre outras, as reguladas nos arts. 57.º, n.º 1, 66.º, e art. 76.º.
- XI - As passeadeiras são zonas de passagem nas vias públicas por onde se realiza o trânsito de peões, estando nelas interdita a circulação de veículos – art. 99.º, n.º 1, e art. 104.º, *a contrario*, ambos do CE.

- XII - Nos termos do art. 135.º, n.º 3, al. a), do CE, a responsabilidade pelas infrações previstas no CE e legislação complementar, e que respeitem ao exercício da condução, **recai no condutor do veículo**, sendo que “(...) o desrespeito das regras e sinais relativos a (...), mudança de direcção ou de via de trânsito, (...), posição de marcha, (...)” e “A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo e das luzes avisadoras de perigo;” o faz incorrer na prática de contraordenações graves, p. e p, nos termos do art. 145.º, n.º 1, als. f) e m), do CE.
- XIII - Independentemente de a faixa marcada no chão ser uma passadeira, certo é que a mesma era uma passadeira para peões e não uma passadeira para veículos a motor, ali não se mostrando estar colocada, sequer, qualquer sinalização de estrada que pudesse prevenir e alertar os restantes condutores de que nela podia circular um veículo do tipo do empilhador.
- XIV - Os eventuais licenciamentos concedidos pelo Município ou as autorizações de utilização do veículo em causa, concedidas pela entidade patronal, apenas podem diminuir a culpa do arguido, mas não o desresponsabilizam, enquanto condutor do veículo. O condutor do veículo tem autonomia técnica na condução do veículo e não pode invocar uma ordem da entidade patronal que colida com os cuidados a que está obrigado a observar no âmbito da sua condução de veículos – art. 103.º do CE.
- XV - O que está em causa no homicídio negligente não é uma responsabilidade directa pelo evento, mas uma responsabilidade por violação do dever objectivo de cuidado que, no caso, não é o dever de prudência comum é o dever específico imposto pelo do CE, na condução de veículos a motor.

28-11-2024

Proc. n.º 460/16.8GAALB.P2.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Jorge Bravo

Vasques Osório

**Recurso per saltum**

**Tráfico de estupefacientes**

**Princípio da suficiência do processo penal**

**Meios de obtenção da prova**

**Marinha**

**Embarcação**

**Apreensão**

**Crime cometido a bordo de navio ou de aeronave**

**Competência internacional**

**Princípio da universalidade**

**Métodos proibidos de prova**

**Nulidade insanável**

**Irregularidade**

**Auto de notícia**

**Cadeia de custódia de prova**

**Coautoria**

**Insuficiência da matéria de facto**

**Medida concreta da pena**

**Inconstitucionalidade**

**Improcedência**

- I - O art. 7.º, n.º 1, do CPP estabelece que “O processo penal é promovido independentemente de qualquer outro e nele se resolvem todas as questões que interessarem à decisão da causa”, nisto consistindo o princípio da suficiência do processo penal, do qual decorre que o tribunal penal é competente para decidir todas as questões, penais e não penais, essenciais

para conhecer da existência de um crime, dos seus agentes e da respetiva responsabilidade criminal.

- II - A derrogação desta competência, como resulta da interpretação conjugada das várias normas do referido art. 7.º do CPP e é pacífico na doutrina e na jurisprudência, tem natureza excepcional e só pode ter lugar relativamente a questões de natureza não penal essenciais àquele fim do processo penal, mediante apreciação casuística e discricionária do juiz da causa penal, salvo situações de “*devolução obrigatória do conhecimento de questões prejudiciais*”, como sucede no âmbito dos crimes fiscais e tributários, nos termos dos arts. 42.º, n.ºs 2 e 4, e 47.º, n.º 1, do RGIT, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 15-06, que não ocorre no caso em apreço, uma vez que o crime cuja existência constitui o objeto do processo é o de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-02, cuja verificação e responsabilidade pelo seu cometimento do arguido recorrente e dos seus coautores não está essencialmente dependente do conhecimento de qualquer questão não penal e muito menos indispensável para esse efeito.
- III - O princípio basilar da territorialidade que conforma a aplicação da lei penal estadual no espaço, em Portugal e na generalidade dos Estados soberanos, além do alargamento pelo designado “*critério do Pavilhão*”, relativamente a crimes cometidos a bordo de navios ou de aeronaves, pode sofrer modelações decorrentes de princípios acessórios ou complementares, designadamente, no que aqui releva, do “*princípio da universalidade, da competência universal ou do direito universal*”.
- IV - Este princípio legitima a aplicação da lei penal portuguesa pelo tribunal português material e territorialmente competente no lugar onde se encontra o agente do crime, independentemente da geografia onde foi cometido e da sua nacionalidade ou da vítima, quando estejam em causa crimes lesivos de relevantes “*bens jurídicos de carácter supranacional*”, como tal generalizadamente reconhecidos e punidos pelas leis internas de cada país ou pelo direito convencional internacional e princípios gerais de direito internacional.
- V - Não se trata de conferir a cada Estado o poder de perseguir e punir qualquer crime previsto na sua legislação interna, sob pena de surgimento de constantes diferendos e conflitos de soberania entre os vários Estados, mas de permitir essa perseguição e punição quando esteja em causa algum daqueles bens jurídicos e a provável impunidade da sua violação sem recurso a esse princípio da universalidade, da competência universal ou do direito universal, expressamente refletido no art. 5.º do CP português, em particular no seu n.º 2, conjugado com instrumentos de direito internacional relacionados a que Portugal se encontre vinculado.
- VI - Entre vários exemplos de criminalidade internacional perigosa e violadora daqueles bens jurídicos, surge o do tráfico internacional de estupefacientes, cujo combate a nível mundial se mostra consagrado na Convenção das Nações Unidas de 1988, conjugada com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 e, a nível bilateral, com o Tratado entre Portugal e o Reino de Espanha para a Repressão do Tráfico de Droga por Mar, referenciados no transcrito trecho do acórdão recorrido.
- VII - Deste modo, mesmo para aqueles que não reconhecem “*a emergência de um costume internacional, seja geral ou regional, legitimador de exercício de jurisdição universal*”, a verdade é que o ordenamento jurídico português dispõe de um complexo normativo disperso por diferentes diplomas legais, que, conjugados entre si e com aqueles instrumentos de direito internacional, permite concluir, como no acórdão recorrido, pela legitimidade e licitude da intervenção da Marinha e da Força Aérea e pela aplicação da lei penal portuguesa pelos tribunais portugueses ao caso em apreço, sem que nele se verifique qualquer invalidade da prova recolhida pela Polícia Marítima com o seu auxílio e intervenção coadjuvante.
- VIII - Nem dessa intervenção da Força Aérea e da Marinha resultou qualquer violação ou simples ofensa das pertinentes normas constitucionais e legais, nomeadamente dos arts. 32.º, n.º 8, da CRP e 126.º do CPP, uma vez que a mesma decorreu a coberto de pertinentes normas legais e convencionais aplicáveis ao caso em apreço, sem utilização de qualquer método

proibido de prova, mas apenas dos meios coercivos e de segurança indispensáveis à concretização da intervenção obrigatória e necessária à cessação da situação de ilicitude criminal detetada em flagrante delito e à salvaguarda dos respetivos meios de prova e à incriminação dos seus agentes.

- IX - Mesmo para aqueles que consideram o auto de notícia como documento autêntico ou autenticado, a respetiva força probatória restringe-se aos factos nele expressos sobre o que foi observado e que consubstanciam a denúncia de crime público ou semipúblico, se o ofendido também estiver presente e manifestar a vontade de procedimento criminal, a comunicar ao MP, mas sem relevo probatório quanto à efetiva prática do crime e quanto à culpabilidade do ou dos seus agentes, ficando, nessa parte, sujeito à livre apreciação do juiz, nos termos do art. 127.º do CPP.
- X - Por outro lado, apesar de alguma controvérsia que ainda persiste a propósito das consequências da inobservância plena dos requisitos estabelecidos no art. 243.º do CPP e sem embargo da possibilidade da arguição e eventual declaração da respetiva falsidade, nos termos do art. 170.º do CPP, que aqui não se coloca, considerando estar apenas em causa a falta de assinatura dos elementos da Polícia Marítima que intervieram na abordagem, apresamento e reboque da embarcação para o porto de Faro, juntamente com os arguidos e haveres por eles detidos, tem-se por certo que aquela eventual inobservância não integra qualquer nulidade, mas antes uma mera irregularidade a arguir nos termos do art. 123.º, n.º 1, do CPP, sob pena de sanção, tendo em conta o princípio da legalidade estabelecido no art. 118.º do mesmo Código.
- XI - No caso em apreço não ocorreu qualquer quebra da cadeia de custódia dos meios de prova recolhidos e valorados, tendo sido preservada a sua “*identidade e autenticidade ab initio ad finem de todo o iter processualis*”, pelo que a convicção do tribunal neles suportada se perfila insuscetível de censura, porque baseada na prova documental, pericial e pessoal constante dos autos e neles validamente recolhida, produzida e/ou reproduzida, examinada e valorada, com integral respeito pelos princípios constitucionais do *due process and fair trial* consagrados nos arts. 20.º e 32.º da CRP e sem evidência de qualquer desvio ou erro flagrante na sua apreciação, por ilógico ou contrário às disposições legais aplicáveis ou às regras da experiência comum e do normal acontecer.
- XII - Os factos provados mostram-se bastantes para a condenação dos arguidos como coautores do crime de tráfico de estupefacientes que lhes vinha imputado, sem que o texto da decisão, por si ou conjugado com as regras da experiência, evidencie que ficaram por indagar factos necessários a essa imputação, assim afastando a verificação do aludido vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.
- XIII - Com efeito, sendo o crime em causa passível de cometimento mediante qualquer das múltiplas modalidades de ação típicas previstas no art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, a circunstância de os três deterem e transportarem na embarcação em que foram intercetados pelas autoridades policiais portuguesas, em ação conjunta e mediante acordo entre todos, forçoso é concluir que cada um deles dominava a situação de facto, pelo menos parcialmente, estando à sua disposição e na sua disponibilidade executar ou abortar o empreendimento em que se envolveram, que pressupunha o transporte e a posterior trasladação ou descarga, em pleno oceano ou em porto seguro, com conhecimento das características do produto estupefaciente detido e transportado e do seu destino, sendo a intervenção de todos e de cada um deles indispensável à realização desse propósito, assim se preenchendo todos os requisitos de que depende a verificação da coautoria, sem prejuízo, naturalmente, da individualização da culpa, como pressuposto e inultrapassável limite da punição.
- XIV - É que, como a jurisprudência constante e uniforme do STJ tem vindo a afirmar, a coautoria não exige outros requisitos que não os enunciados e considerados no acórdão recorrido, nomeadamente a existência de um plano prévio, conjunto e expresso e a exata definição dos contornos da comparticipação, assim como a sua igualização, antes admitindo que o acordo conjunto seja sucessivo e tácito e que a intervenção parcelar de cada um esteja no domínio

do próprio e seja essencial à realização do propósito comum, como aqui sucedeu, considerando os factos provados.

XV - Considerando as finalidades das penas, em particular das elevadas exigências de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir, a pena de 6 anos de prisão aplicada ao arguido, é justa, adequada e fixada de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, sem ultrapassar a medida da sua culpa e, apesar de benévola, ainda sintonizada com a bitola do STJ para situações semelhantes.

XVI - Nenhuma inconstitucionalidade normativa é passível de conhecimento *in casu*, seja por indefinição da concreta norma, princípio ou parâmetro constitucional violado, seja porque, efetivamente, além de desnecessária, a questionada interpretação feita no acórdão recorrido do art. 4.º do referido Tratado Luso-Espanhol não ofende o estatuído no art. 5.º da CRP.

28-11-2024

Proc. n.º 99/23.1JAFAR.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Agostinho Torres

Jorge Bravo

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Suspeito**

**Legitimidade**

**Interpretação extensiva**

**Constitucionalidade**

**Constituição de arguido**

**Rejeição**

I - O suspeito não tem legitimidade para interpor recurso de fixação de jurisprudência, nos termos do art. 437.º, n.º 5, do CPP, ainda que o objeto de tal recurso contenda com a questão da competência do juiz de instrução para apreciar a validade de despacho do MP que indefere o seu requerimento para ser constituído arguido.

II - Ao regular de forma excepcional um recurso extraordinário, o legislador infraconstitucional tem liberdade para conformar de forma especial os requisitos de tal recurso quanto à legitimidade, limitando-a ao MP, obrigatoriamente, e ao arguido, ao assistente e às partes civis, facultativamente.

III - Nem a norma do art. 437.º, n.º 5, do CPP, nem a interpretação dela feita – no sentido de não abranger o *suspeito* num conceito material de *arguido* – afronta qualquer norma, princípio ou parâmetro constitucional, nomeadamente os decorrentes dos arts. 13.º, 20.º, n.ºs 1 e 5 e 32.º da Constituição.

28-11-2024

Proc. n.º 152/16.8TELSB-D.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Luís Teixeira

Agostinho Torres

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Pluralidade de acórdãos fundamento**

**Pluralidade de questões de direito**

**Convite ao aperfeiçoamento**

**Rejeição**

- I - É jurisprudência largamente maioritária do STJ que, em recurso de fixação de jurisprudência, não podem ser invocados dois acórdãos-fundamento, mas apenas um, bem como várias questões de direito em vez de uma apenas. Tendo-o sido, não há lugar a convite a aperfeiçoamento e o recurso não pode prosseguir, devendo ser rejeitado, face a um duplo pedido de fixação de jurisprudência, uma vez que se está perante pedido, em concreto, que versa dois aspectos:
- Quanto à *forma/exigências de notificação relativamente a pessoas singulares* em sede de processos contraordenacionais, e
  - Quanto à notificação de pessoas coletivas no âmbito desse mesmo tipo de processos e com referência a normas quer do RGCC, quer do CPP quer do CPC.
- II - Quando haja sido indicado mais de um acórdão fundamento, ainda que aparentemente similares, não cabe a este STJ escolher um entre os indicados. Não tendo os recorrentes mencionado por qual deles optariam (ainda que se entendesse por mera hipótese de raciocínio, que tal fosse viável) não há que os convidar a fazê-lo, pelo que deve ser rejeitado o recurso.

28-11-2024

Proc. n.º 976/23.0Y2MTS.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Jorge Gonçalves

Vasques Osório

**Recurso de revisão**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Factos provados**  
**Crime essencialmente militar**  
**Militar**  
**Indeferimento**

- I - O caso julgado cobre, inexoravelmente, todos os erros de julgamento, pelo que a revisão não admite uma reapreciação da prova produzida em julgamento, nem se destina a analisar nulidades processuais ou outros vícios do julgamento ou da sentença (como os previstos no art. 410.º, n.º2, do CPP), pois para essas situações existe o recurso ordinário.
- II - No fundamento de revisão consagrado no art. 449.º, n.º1, al. c), são exigidos dois pressupostos substantivos de verificação cumulativa: por um lado, a inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença, e, por outro, que dessa oposição resultem dúvidas graves sobre a justiça da condenação.
- III - O legislador, ao exigir a inconciliabilidade entre factos, impõe que entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença ocorra uma incompatibilidade, ou seja, uma relação de exclusão, no sentido de que, se se tiverem por provados determinados factos numa outra sentença, não podem ser, ao mesmo tempo, verdadeiros os tidos por provados na sentença revidenda.
- IV - Ao referir-se à inconciliabilidade dos factos que serviram de fundamento à condenação com os dados como provados noutra sentença, não é legalmente relevante a inconciliabilidade entre factos não provados nas duas sentenças em confronto, entre factos provados na sentença revidenda e factos não provados na sentença “fundamento” e entre factos não provados na sentença revidenda e factos provados na sentença “fundamento”.
- V - Apenas os factos dados como provados em decisões judiciais (sentenças ou acórdãos), sejam elas condenatórias ou absolutórias, podem ser inconciliáveis e desencadear este mecanismo extraordinário de quebra do caso julgado. A contradição entre os factos constantes de uma

decisão condenatória e os factos constantes de um despacho de arquivamento proferido pelo MP é irrelevante.

- VI - No caso em apreço, o requerente não relaciona factos provados em duas sentenças, mas antes interpretações jurídicas tendo por objeto diferentes factos: os provados no acórdão que o condenou e os meramente indiciados, mas já não provados, no despacho de arquivamento de um inquérito. Decisões de diferente natureza e que não versam sobre a mesma pessoa do condenado.

28-11-2024

Proc. n.º 302/13.6TDPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Luís Teixeira

Xavier de Sousa

Helena Moniz

**Recurso de revisão**

**Violência doméstica**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Perícia**

**Prova testemunhal**

**Falsidade de depoimento ou declaração**

**Indeferimento**

- I - O pedido de revisão não pode constituir uma forma enviesada de recorrer do acórdão da Relação para o STJ, num caso em que o recurso ordinário para este tribunal lhe estava vedado.
- II - O fundamento de revisão consagrado na al. d) do n.º1 do art. 449.º do CPP, exige não só a descoberta de novos factos ou de novos meios de prova, mas também que os mesmos, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, pois só a cumulação destes dois requisitos garante a excepcionalidade do recurso de revisão.
- III - Os factos e/ou as provas têm de ser “novos” no sentido de desconhecidos do tribunal e do arguido ao tempo do julgamento, tendo desse desconhecimento resultado a sua não apresentação oportuna, considerando-se ainda equiparável ao desconhecimento a não apresentação em julgamento, embora conhecidos do recorrente, desde que sejam apresentadas razões atendíveis e ponderosas que possam justificar essa omissão.
- IV - Constitui jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal o entendimento de que, em processo penal, só há lugar à revisão da sentença, com base em falsidade de depoimento, se a falsidade resultar de uma outra sentença transitada em julgado, conforme expressamente imposto pela al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- V - Não estando em causa mais do que o inconformismo da requerente com a valoração da prova efetuada pelo tribunal da condenação, inexistente fundamento de revisão.

28-11-2024

Proc. n.º 977/19.2SGLSB-J.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Agostinho Torres

João Rato

Helena Moniz

**Recurso per saltum**

**Furto qualificado**  
**Tentativa**  
**Atos preparatórios**  
**Atos de execução**  
**Desistência**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Pena de expulsão**  
**Afastamento do território nacional**  
**Nulidade**  
**Procedência parcial**

- I - Constitui tarefa essencial, na definição da tentativa, a destrição entre atos preparatórios e atos de execução, uma vez que só estes últimos relevam para efeito da tentativa.
- II - No caso de tentativa inacabada (em que o agente, com a sua atuação, não criou todas as condições necessárias à consumação material do crime), basta que o agente desista de prosseguir na execução do crime, isto é, que a abandone, deixando de realizar os atos que ainda faltam. Se, pelo contrário, estiver em causa um caso de tentativa acabada (em que o agente já criou todas as condições da realização típica integral), torna-se necessária uma intervenção do agente destinada a impedir a consumação. Na distinção entre tentativa acabada e inacabada não se pode prescindir da consideração das representações mentais do agente sobre o estágio de realização do facto.
- III - Só a desistência voluntária é relevante para afastar a punibilidade do facto tentado, o que significa que o agente tem de atuar por impulso próprio, segundo uma motivação autónoma, e não por imposição de um circunstancialismo exógeno à sua vontade, que se sobreponha ao cumprimento das suas intenções e o prive do domínio da situação.
- IV - O STJ tem entendido que, em matéria de revista sobre a medida concreta da pena, a sindicabilidade abrange a correção do procedimento ou das operações de determinação, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação de fatores relevantes para aquela, ou, pelo contrário, a indicação de fatores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis.
- V - Para a determinação da medida concreta da pena conjunta é decisivo que se obtenha uma visão de conjunto dos factos que tenha em vista a eventual conexão dos mesmos entre si e a relação com a personalidade de quem os cometeu.
- VI - O acórdão recorrido não faz qualquer menção ao art. 135.º da Lei n.º 23/2007, de 04-07, que introduziu limites à aplicação da pena acessória de expulsão, que são, também, aplicáveis à decisão de afastamento coercivo ou de expulsão, sujeitos à cláusula derogatória do n.º 2, que estabelece “limites aos limites” à expulsão. Entre esses limites inscrevem-se as situações de cidadão estrangeiro nascido em território nacional e que aqui resida e que se encontre em Portugal desde idade inferior a 10 anos e aqui resida, o que não foi objeto de qualquer ponderação pelo tribunal de 1.ª instância, no sentido da sua pertinência ou impertinência para a decisão, razão por que se entende que o acórdão recorrido enferma, nesta parte, de nulidade da fundamentação.

28-11-2024  
Proc. n.º 550/23.OPILRS.L1.S1 - 5.ª Secção  
Jorge Gonçalves (Relator)  
Celso Manata  
Vasques Osório

**Recurso per saltum**



**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Omissão de pronúncia**  
**Perdão**  
**Pena suspensa**  
**Desconto**  
**Nulidade de acórdão**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Relativamente ao conhecimento superveniente do concurso, após debate na doutrina e na jurisprudência sobre o momento a que se deve atender para resolver a questão de saber se os crimes se encontram numa relação de concurso ou de sucessão - para uns, o momento temporal decisivo era o da condenação, enquanto para outros esse momento era o do trânsito em julgado da condenação -, o STJ fixou jurisprudência no sentido de que o momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes, com conhecimento superveniente, é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso.
- II - A jurisprudência do STJ é hoje amplamente majoritária, se não for uniforme, na defesa da orientação de que, no conhecimento superveniente do concurso, as penas de execução suspensa entram no cúmulo jurídico como penas de prisão - as penas de prisão substituídas -, só no final se decidindo se a pena conjunta resultante do cúmulo deve ou não ficar suspensa na sua execução.
- III - Se à data da elaboração do cúmulo jurídico não se mostra decorrido o tempo de suspensão de execução da pena, que se conta a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 50.º, n.º 5, do CP), nada obsta à inclusão no cúmulo jurídico da pena principal que tinha sido objeto de substituição.
- IV - Porém, se à data da elaboração do cúmulo jurídico se mostrar decorrido o tempo de suspensão de execução, não deverá a pena ser considerada no cúmulo sem previamente ser averiguado se foi proferida decisão de extinção, de revogação da suspensão ou de prorrogação do período de suspensão.
- V - O cúmulo jurídico sequente a conhecimento superveniente do concurso abrange as penas já cumpridas (ou extintas pelo cumprimento), procedendo-se, após essa inclusão, no cumprimento da pena única que venha a ser fixada, ao desconto da pena já cumprida; no que concerne às penas prescritas ou extintas (por causa diversa do cumprimento de prisão), tem-se entendido que não entram no concurso, pois, de outra forma, interviriam como um injusto fator de dilatação da pena única, sem justificação material, já que essas penas, pelo decurso do tempo, foram “apagadas” da ordem jurídico-penal, por renúncia (definitiva) do Estado à sua execução.
- VI - Amnistia e perdão são matérias de conhecimento oficioso, que podem colocar-se em diversos momentos do processo: a amnistia, antes e depois da condenação (desde logo, pode/deve ser aplicada, sendo caso disso, nas fases anteriores ao julgamento); o perdão, na decisão condenatória ou posteriormente.
- VII - Se, no momento da decisão final, o diploma que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações já estiver em vigor, as questões da amnistia e do perdão devem ser equacionadas nessa decisão. O facto de o perdão, incidindo sobre a pena, pressupor, para a sua efetividade, que a decisão quanto à pena transite em julgado, não é diferente de todos os efeitos que, na decisão, apenas se produzem após o trânsito em julgado da mesma.

28-11-2024

Proc. n.º 28420/23.5T8LSB.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)  
Luís Teixeira  
João Rato

**Recurso per saltum**  
**Homicídio**  
**Detenção de arma proibida**  
**Arma de fogo**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Improcedência**

- I - As penas parcelares e única de 15 anos, 2 anos e 6 meses e 16 anos de prisão, em que o recorrente foi condenado, pela prática, em autoria material e na forma consumada, de, respetivamente, um crime de homicídio simples agravado, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 131.º do CP e 86.º, n.ºs 1, al. c), 3 e 4, da Lei n.º 5/2006, de 23-02, e de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 5/2006, de 23-02, são justas, adequadas e fixadas de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas, sem ultrapassar a medida da sua culpa.
- II - Mostram-se, além disso, condizentes com a bitola habitual do STJ para casos semelhantes, com as naturais e inevitáveis diferenças de contexto material e pessoal, e com as elevadas exigências de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir, sob pena de postergação da proteção dos bens jurídicos que com as referidas incriminações se pretendem acautelar.

28-11-2024  
Proc. n.º 526/22.5PFSXL.S1 - 5.ª Secção  
João Rato (Relator)  
Agostinho Torres  
Celso Manata

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Furto qualificado**  
**Rejeição**

- I - Não tendo a recorrente demonstrado a existência de *inconciliabilidade de factos* entre os factos do acórdão recorrido e os factos dados como provados noutra acórdão, antes se limitando a afirmar a existência de diferentes soluções de direito que, em seu entender, aqueles acórdãos adotaram, em consequência de diferentes interpretações da al. d) do n.º 1 do art. 204.º do CP, relativamente ao segmento, «*Explorando situação de especial debilidade da vítima, ...*», não se mostra verificado o fundamento da revisão de sentença previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- II - A invocação de oposição de soluções de direito, como fundamento da revisão de sentença, em vez da *inconciliabilidade de factos*, face ao disposto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, revela um pedido manifestamente infundado, para os efeitos previstos na parte final do art. 456.º do mesmo código.

28-11-2024  
Proc. n.º 822/21.9PEGDM-C.S1 - 5.ª Secção  
Vasques Osório (Relator)

Celso Manata  
João Rato  
Helena Moniz

**Recurso *per saltum***  
**Roubo agravado**  
**Arma**  
**Residência**  
**Apropriação**  
**Direito de propriedade**  
**Concurso de infrações**  
**Qualificação jurídica**  
**Coação**  
**Medida concreta da pena**  
**Procedência parcial**

- I - Sendo o *roubo* um crime contra a propriedade, onde a lesão dos bens patrimoniais é alcançada pelo agente, mediante a lesão de bens pessoais, é a partir da lesão daqueles e da sua relação com o ofendido ou os ofendidos, que se aferirá a verificação de um crime de *roubo* ou de uma pluralidade de crimes de *roubo*.
- II - Consistindo o plano criminoso dos arguidos em apoderarem-se do dinheiro que se encontrasse na residência dos ofendidos, na sua execução, exerceram os arguidos violência sobre o ofendido e a ofendida, como meio para se apropriarem da quantia de € 4 000,00 que vieram a encontrar no bolso das calças que o ofendido então envergava, sem que da matéria de facto provada conste a titularidade do direito de propriedade da referida quantia, designadamente, aí sendo atribuída a qualquer dos ofendidos, a ambos ou a terceira pessoa.
- III - Não estando estabelecida a relação entre a ofendida e a quantia em causa – fosse como sua proprietária, fosse como sua detentora –, a circunstância de os arguidos, mediante a violência exercida, terem lesado os seus direitos pessoais, como meio para obterem o fim criminoso a que se propuseram – a apropriação do dinheiro – não permite que se considere preenchido um crime de *roubo* relativamente àquela, pois que, quanto a ela, falha o preenchimento típico da vertente patrimonial de tal crime.
- IV - Não obstante, observado que foi o disposto no art. 424.º, n.º 3, do CPP, impõe-se a condenação dos arguidos pela prática, em co-autoria, de um crime de *coacção*, p. e p. pelo art. 154.º, n.º 1, do CP, relativamente à ofendida, uma vez que a violência a que foi sujeita por aqueles, preenche o respectivo tipo.

28-11-2024  
Proc. n.º 895/21.4GDSTB.S1 - 5.ª Secção  
Vasques Osório (Relator)  
Jorge Gonçalves  
Luís Teixeira

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Processo respeitante a magistrado**  
**Instrução**  
**Suspensão provisória do processo**  
**Injunção**  
**Revogação**  
**Violência doméstica**  
**Ex-cônjuge**  
**Descendente**

**Incompetência material**  
**Regulação do exercício das responsabilidades parentais**  
**Improcedência**

- I - Tendo sido decretada a suspensão provisória do processo com a fixação, além do mais, de injunção impondo ao arguido o cumprimento do acordo relativo ao exercício das responsabilidades parentais estabelecido e homologado no tribunal de Família e Menores, a posterior verificação do incumprimento de tal injunção, porque não visa a tomada de medidas tendentes a reconduzirem o progenitor inadimplente à observância do acordo, mas apenas, avaliar o seu reflexo na manutenção, ou não, da suspensão provisória do processo, é da competência, atento o disposto no art. 7.º, n.º 1, do CPP, do juiz de Instrução Criminal e, portanto, da Exma. Juíza Desembargadora no exercício de tais funções.
- II - As *injunções* não são mais do que imposições ou obrigações, não são *penas*, mas simples alertas ao arguido *para a validade da ordem jurídica e despertar nele o sentimento de fidelidade ao direito*, mas uma vez aceites pelo arguido, as obrigações delas resultantes podem constituir restrições a direitos e liberdades, sendo através do seu cumprimento que se torna possível aferir a efectiva capacidade de mudança daquele, relativamente ao conflito subjacente e ao consenso sobre ele obtido, deste modo se demonstrando, ou não, a adequação da injunção, face às exigências de prevenção, geral e especial, no caso, requeridas.
- III - Recusando o arguido, sem justificação razoável, suportar o pagamento de metade dos custos de intervenção cirúrgica, não cobertos pelo seguro de saúde, a que foi submetido um dos filhos, mostra-se culposamente violada aquela injunção.
- IV - A injunção imposta ao arguido de não maltratar física e psicologicamente os ofendidos não pode ser entendida com o exclusivo sentido de lhe ser interdita a prática de condutas preenchedoras do tipo do crime de *violência doméstica*, antes nela se devem ter por integradas as acções e omissões que, pela sua intensidade ou repercussão, são capazes de criar nos ofendidos sentimentos de vergonha, humilhação, importunação, perda de privacidade, tristeza, desrespeito, rejeição, entre outros, aptos a manterem ou a aumentarem os níveis de conflituosidade entre os ex-cônjuges e entre pai e filhos, independentemente da sua eventual qualificação jurídico-penal.
- V - Tendo o arguido violado culposamente, de forma grave e reiterada, as injunções referidas, assim comprometendo decisiva e irremediavelmente os objectivos em que se suportou a decisão de suspensão provisória do processo e frustrando o prognóstico que presidiu ao seu decretamento, e não se descortinando razões objectivas que justifiquem a sua continuação, resta concluir que não foram satisfeitas as exigências de prevenção geral que estiveram na base da suspensão e, nos termos da al. a) do n.º 4 do art. 282.º do CPP, determinar o prosseguimento do processo.

28-11-2024  
Proc. n.º 1022/22.6T9VIS-B.S1 - 5.ª Secção  
Vasques Osório (Relator)  
Agostinho Torres  
Albertina Pereira

**Recurso per saltum**  
**Roubo agravado**  
**Burla informática**  
**Coautoria**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Improcedência**

Sendo muito elevadas as exigências de prevenção geral, quer pela frequência com que vem sendo praticado o crime de *roubo*, especialmente, o que tem por vítima o cidadão sénior, quer pelo enorme alarme social que este tipo de criminalidade causa, requerendo uma resposta firme, mas sempre proporcionada, do sistema de justiça, não sendo de desconsiderar também as exigências de prevenção especial, pois o arguido revela traços de uma personalidade não orientada para o direito e pelos valores e regras comunitárias, virada para a satisfação dos seus interesses imediatos, a que não será alheia a sua adição ao consumo de estupefacientes e que até ao momento não se dispôs a combater, e não tendo, também, revelado, por qualquer forma, a interiorização do desvalor da conduta praticada e a necessidade da sua censura, num quadro em que as circunstâncias agravantes se sobrepõem às circunstâncias atenuantes, considerando a moldura pena aplicável ao crime de *roubo* agravado – 3 a 15 anos de prisão –, a pena de 5 anos e 6 meses de prisão decretada pela 1.ª instância, mostra-se necessária, proporcional, adequada e suportada pela medida da culpa do recorrente, devendo, por isso, ser mantida.

28-11-2024

Proc. n.º 1317/23.1PTLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Jorge Gonçalves

João Rato

**Recurso per saltum**

**Qualificação jurídica**

**Peculato**

**Administrador judicial**

**Lapso manifesto**

**Medida concreta da pena**

**Pena de prisão**

**Improcedência**

- I - Existindo lapso ostensivo na indicação de datas, valores e saldos que deveriam constar em quadros da fundamentação de facto, importa, por não importar modificação essencial, proceder à sua correção, nos termos do art. 380.º, n.º 1, al. b) e 2, do CPP.
- II - Não constando do dispositivo a declaração de perda de vantagens, deve tal omissão ser igualmente suprida.
- III - Não se podendo sindicar a decisão recorrida no tocante à qualificação jurídica dos factos, reformulada nos termos do art. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, a qual não é questionada pela recorrente, encontrando-se a mesma condenada como autora material de um crime de peculato, na forma continuada, p.p. nos termos dos arts. 375.º, n.º 1, e 30.º, n.º 2, do CP, na pena de 5 anos e 3 meses de prisão – sendo certo que vinha acusada por trinta e um crimes de peculato em concurso efetivo –, sendo os valores totais apropriados durante cerca de 10 anos, de € 369 725,52, não tendo a arguida efetuado qualquer ato reparatório das suas condutas reiteradas, enquanto administradora judicial de insolvências – tendo nesse período sido sancionada por duas vezes pela entidade que supervisiona a atividade –, apesar de ter confessado em audiência de julgamento, face às elevadíssimas exigências de prevenção geral e especial, não se afigura tal pena excessiva, desproporcional e, por isso, injusta.

28-11-2024

Proc. n.º 5985/18.8T9CBR.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Vasques Osório

Luís Teixeira

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Detenção de arma proibida**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Omissão de pronúncia**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Intenção de matar**  
**Fundamentação**  
**Falta de fundamentação**  
**Nulidade**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - A irrecorribilidade por «dupla conforme» respeita a toda a decisão que implica a valoração da prova e determinação da culpa e suas consequências penais, e não apenas quanto à questão da determinação da pena.
- II - Assim, apesar de a decisão do TRL o ter admitido na totalidade, a mesma não vincula o STJ (art. 414.º, n.ºs 2 e 3, do CPP), pelo que não se admite o recurso do arguido quanto à decisão recorrida no tocante à condenação pelo crime de detenção de arma proibida, na pena de cinco anos de prisão.
- III - A motivação da decisão sobre matéria de facto respeitante à intenção de matar do arguido – condenado pela prática de dois crimes de homicídio qualificado (pela qualidade de funcionários das supostas vítimas) – baseada nas percepção ou convicção destas, de que o arguido iria disparar na sua direção, apesar de se dizer que “desconheciam” a intenção do arguido, não pode, em termos de conformidade com as regras de experiência e a sua racionalidade, levar-nos inexoravelmente a concluir pela verificação de tal factualidade, sendo certo que o arguido não efetuou qualquer disparo, e colocou a arma no chão antes de se por em fuga.
- IV - Nessa medida, nos termos do disposto nos arts. 374.º, n.º 2, 379.º, n.º 1, al. a) e 425.º, n.º 4, do CPP, impõe-se declarar a nulidade (parcial) do acórdão recorrido Relação no tocante à fundamentação de facto que baseou a confirmação do acórdão de 1.ª instância, quanto à intenção de matar – elemento subjetivo típico subjacente aos crimes de homicídio qualificado, na forma tentada –, devendo o acórdão recorrido ser, nessa parte, reformulado de acordo com a *supra* apontada fundamentação

28-11-2024  
Proc. n.º 19/22.0PJSNT.L1-B.S1 - 5.ª Secção  
Jorge Bravo (Relator)  
João Rato  
Agostinho Torres

**Recurso *per saltum***  
**Concurso de infrações**  
**Crime continuado**  
**Burla qualificada**  
**Falsificação ou contrafação de documento**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Improcedência**

- I - O disposto no art. 30.º, n.º 1, do CP, consagra um critério teleológico, e não naturalístico, para distinguir entre unidade e pluralidade de crimes. Assim, a uma única conduta naturalística podem corresponder vários crimes e a várias condutas naturalísticas, subsumíveis ao mesmo tipo legal, pode corresponder um único crime.
- II - Neste último caso, o critério de distinção deve residir na existência de unidade ou pluralidade de resoluções criminosas, sendo que, sempre que exista uma única resolução, determinante de uma prática sucessiva de atos ilícitos, haverá lugar a um único juízo de censura penal e, portanto, existirá apenas um crime e, caso ocorram sucessivas resoluções, estaremos perante uma pluralidade de juízos de censura, e portanto, de infrações.
- III - Sendo os recursos remédios jurídicos, a sindicabilidade da medida da pena – parcelar ou única - por este STJ abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respetivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena, mas não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exato de pena, exceto se a quantificação se revelar de todo desproporcionada.
- IV - Tendo em conta a moldura abstrata dos crimes, a ilicitude elevada, o dolo direto, as graves consequências dos crimes, a existência de antecedentes criminais similares, a confissão, o arrependimento e parcial reparação do crime e demais circunstâncias agravantes e atenuantes provadas, não se considera excessiva a aplicação da pena de 9 meses de prisão, por cada um dos 7 crimes de falsificação de documento - p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, als. a), c), d) e e), n.º 3, do CP - e de 3 anos de prisão, por cada um dos quatro crimes de burla qualificada -p. e p., pelos arts. 217.º, n.º 1 e 218.º, n.º 2, al. a), do mesmo diploma legal.
- V - Considerando a ilicitude global do comportamento adotado pelo arguido, a sua personalidade e a respetiva moldura abstrata – entre o mínimo de 3 anos de prisão e o máximo de 17 anos e 3 meses de prisão - não se considera igualmente excessiva a aplicação da pena única de 6 anos de prisão.

28-11-2024

Proc. n.º 1184/18.7T9VNG.P1.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Jorge Bravo

Jorge Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**

**Questão nova**

**Admissibilidade**

**Decisão que não põe termo ao processo**

**Dupla conforme**

**Rejeição parcelar**

**Nulidade**

**Impedimentos**

**Juiz desembargador**

**Abuso sexual de crianças**

**Pena única**

**Improcedência**

- I - É de rejeitar o recurso interposto de uma determinada decisão que, tendo sido tomada na primeira instância, não foi submetida à apreciação do acórdão recorrido.
- II - Deve ser igualmente rejeitado, face ao disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP o recurso interlocutório de decisão proferida em recurso pelo tribunal da Relação e que “*não conheceu, a final, do objeto do processo*”.

- III - Também não pode ser aceite o recurso relativo à condenação em penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão e que foram confirmadas pelo tribunal da Relação, por ocorrer a denominada “*dupla conforme*” a que alude o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- IV - No caso de um juiz da Relação ter participado em decisão de recurso proferido em conferência, que deveria ter sido processado com prévia realização de audiência, não existe impedimento para intervir nesta e, conseqüentemente, no julgamento do respetivo recurso, na sequência de decisão anulatória pelo mesmo proferida, pois não estamos perante situação em que o julgador haja tido intervenção em fase anterior do processo, sendo certo que também não ocorre motivo suscetível de colocar em causa a sua imparcialidade.
- V - A situação descrita no artigo anterior não conduz, por isso mesmo, a que o segundo acórdão possa ser considerado nulo, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 41.º do CPP.
- VI - Sendo os recursos remédios jurídicos, a sindicabilidade da medida da pena – parcelar ou única - por este STJ abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respetivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena, mas “*não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se a quantificação se revelar de todo desproporcionada*”.
- VII - Tendo o arguido sido condenado pela prática de 4 crimes de abuso sexual de criança -previsto e punido pelos arts. 171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, als. a), b) e c), todos do CP, com as penas de 3 anos e 8 meses de prisão; 4 anos de prisão; 3 anos e 8 meses de prisão e, novamente, 3 anos e 8 meses de prisão e por um crime de abuso sexual de criança - previsto e punido pelos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2 e 177.º, n.º 1, als. a), b) e c), todos do CP-, com a pena de 6 anos e 2 meses de prisão, sendo a ilicitude global do facto muito grave, o dolo direto, as necessidades de prevenção geral muito acentuadas e inexistindo antecedentes criminais, não se mostra excessiva a pena única de 10 anos de prisão em que o arguido foi condenado.
- VIII - Dado que o montante da reparação atribuído à ofendida – € 12 500,00 - é inferior ao valor da alçada do tribunal da Relação, não pode o arguido interpor recurso, relativamente a essa matéria, para o STJ.

28-11-2024

Proc. n.º 1638/22.0JAPRT.C1.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Jorge Gonçalves

Agostinho Torres

**Recurso per saltum**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Pornografia de menores**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Improcedência**

- I - Sendo os recursos remédios jurídicos, a sindicabilidade da medida da pena – parcelar ou única - por este STJ abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respetivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena, mas não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exato de pena, exceto se a sua quantificação se revelar de todo desproporcionada.
- II - Tendo o arguido sido condenado pela prática de 85 crimes de abuso sexual de crianças agravado, p. e p. pelos arts. 171.º, n.º 3, al. b) e 177.º, n.º 1, al. a), ambos do CP - nas penas de prisão de 4 anos e 6 meses (79 crimes), 4 anos e 8 meses (3 crimes) 5 anos (dois crimes) e 9 meses (1 crime) - e de um crime de pornografia de menores agravado, p. e p. pelos arts. 176.º, n.º 1, al. b) e 177.º, n.º 1, al. a) e n.º 7, do CP - na pena de 3 anos e 3 meses de prisão;



sendo o grau da ilicitude muito elevado, o dolo direto e intenso e desvelando os factos praticados pelo arguido uma tendência criminosa para a prática dos aludidos abusos, bem como uma personalidade completamente desrespeitadora da dignidade da sua filha menor e militando a seu favor a falta de antecedentes criminais, a confissão, o arrependimento, a adequada inserção socioprofissional, o bom comportamento em meio prisional e sendo as necessidades de prevenção geral muitíssimo elevadas e as necessidades de prevenção menos acentuadas e as necessidades de prevenção especial menos acentuadas, não se revela excessiva a aplicação de uma pena única de 11 anos de prisão.

28-11-2024

Proc. n.º 2974/23.4JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

João Rato

Vasques Osório

**Recurso per saltum**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Reincidência**  
**Improcedência**

28-11-2024

Proc. n.º 12/23.6GAPRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Luís Teixeira (Relator)

Celso Manata

Vasques Osório

<b>A</b>	<p><b>Apreensão</b> ..... 27</p> <p><b>Apropriação</b> ..... 36</p> <p><b>Arguição de nulidades</b> ..... 7, 24</p> <p><b>Arma</b> ..... 36</p> <p><b>Arma branca</b> ..... 20</p> <p><b>Arma de fogo</b> ..... 35</p> <p><b>Arquivamento do inquérito</b> ..... 16</p> <p><b>Arrependimento</b> ..... 10</p> <p><b>Assistente</b> ..... 6</p> <p><b>Associação criminosa</b> ..... 12</p> <p><b>Atenuação da pena</b> ..... 8, 21</p> <p><b>Ato inútil</b> ..... 24</p> <p><b>Atos de execução</b> ..... 32</p> <p><b>Atos preparatórios</b> ..... 32</p> <p><b>Atos sexuais com adolescentes</b> ..... 13</p> <p><b>Auto de notícia</b> ..... 27</p>
<p><b>Absolvição em 1.ª instância e condenação na</b></p> <p><b>Relação</b> ..... 25</p> <p><b>Abuso de confiança</b> ..... 9</p> <p><b>Abuso sexual de crianças</b> ..... 3, 10, 13, 40, 41</p> <p><b>Abuso sexual de menores dependentes</b> ..... 3</p> <p><b>Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça</b> 7, 13, 20, 24</p> <p><b>Acórdão fundamento</b> ..... 14</p> <p><b>Acórdão recorrido</b> ..... 2</p> <p><b>Acusação</b> ..... 12, 16</p> <p><b>Administrador judicial</b> ..... 38</p> <p><b>Admissibilidade</b> ..... 40</p> <p><b>Admissibilidade de recurso</b> ..... 2, 39</p> <p><b>Afastamento do território nacional</b> ..... 33</p> <p><b>Aliciamento de menores para fins sexuais</b> ..... 13</p> <p><b>Alteração da qualificação jurídica</b> ..... 9</p> <p><b>Anulação da decisão</b> ..... 22</p> <p><b>Anulação de acórdão</b> ..... 23</p> <p><b>Aplicação da lei no tempo</b> ..... 23</p>	<p style="text-align: center;"><b>B</b></p> <p><b>Baixa do processo ao tribunal recorrido</b> . 16, 34, 39</p> <p><b>Branqueamento de capitais</b> ..... 12</p> <p><b>Burla informática</b> ..... 37</p>

Burla qualificada ..... 6, 40

## C

Cadeia de custódia de prova ..... 27  
Caso julgado ..... 16  
Circunstâncias posteriores..... 10  
Coação ..... 36  
Coautoria ..... 27, 37  
Colisão de veículos ..... 25  
Competência da Relação..... 6  
Competência do Supremo Tribunal de Justiça... 5,  
34, 42  
Competência internacional ..... 27  
Composição do tribunal..... 24  
Compreensível emoção violenta..... 19  
Concurso aparente..... 10  
Concurso de infrações..... 10, 36, 39  
Condenação ..... 4, 22  
Confirmação *in melius* ..... 9  
Conflito de interesses ..... 6  
Conhecimento superveniente ..... 7, 33  
Constitucionalidade ..... 30  
Constituição de arguido ..... 30  
Contumácia..... 18  
Convenção Europeia dos Direitos Humanos ..... 1  
Convite ao aperfeiçoamento ..... 30  
Correio de droga..... 3  
Crime cometido a bordo de navio ou de aeronave  
..... 27  
Crime continuado ..... 39  
Crime de trato sucessivo..... 10  
Crime essencialmente militar ..... 31  
Criminalidade altamente organizada ..... 12  
Cumprimento de pena ..... 22  
Cúmulo jurídico..... 3, 7, 13, 20, 33

## D

Decisão condenatória ..... 4  
Decisão interlocutória..... 19  
Decisão que não põe termo ao processo... 18, 19, 40  
Decisão sumária ..... 14, 18  
Declarações do coarguido ..... 11  
Descendente ..... 36  
Desconto..... 34  
Desistência ..... 32  
Despacho..... 23  
Detenção de arma proibida..... 7, 15, 35, 39  
Direito de propriedade ..... 36  
Direitos fundamentais..... 1  
Distribuição ..... 23, 24  
Documento..... 11

Dupla conforme ..... 9, 39, 40

## E

Embarcação ..... 27  
Erro de julgamento..... 25  
Escusa ..... 7  
Especial complexidade..... 23  
Excesso de pronúncia ..... 13  
Ex-cônjuge ..... 36  
Extemporaneidade..... 25  
Extinção do procedimento criminal..... 8  
Extradicação ..... 1

## F

Factos conclusivos..... 25  
Factos provados ..... 31  
Falsidade de depoimento ou declaração ..... 11, 32  
Falta de fundamentação ..... 7, 25, 39  
Forma de processo ..... 24  
Fundamentação ..... 39  
Fundamentação de facto..... 20  
Fundamentos ..... 22, 23  
Furto..... 9  
Furto qualificado ..... 8, 32, 35

## H

*Habeas corpus* ..... 1, 4, 12, 22, 23  
Herdeiro ..... 6  
Homicídio ..... 9, 19, 35  
Homicídio por negligência ..... 25  
Homicídio privilegiado ..... 19  
Homicídio qualificado..... 20, 39

## I

Ilegalidade ..... 22  
Ilicitude consideravelmente diminuída..... 17  
Imparcialidade ..... 7  
Impedimentos ..... 6, 24, 40  
Importunação sexual ..... 13  
Improcedência 3, 4, 6, 7, 8, 19, 20, 24, 27, 35, 37, 38,  
40, 41, 42  
Impugnação da matéria de facto ..... 6  
*In dubio pro reo* ..... 6  
Inadmissibilidade..... 14  
Incompetência..... 6  
Incompetência material ..... 37  
Inconciliabilidade de decisões..... 31, 35  
Inconstitucionalidade ..... 7, 27  
Indeferimento ..... 1, 12, 22, 23, 31, 32

42

Injunção.....	36
Injustiça da condenação .....	11
Instrução.....	36, 37
Insuficiência da matéria de facto.....	27
Intenção de matar.....	20, 39
Interpretação extensiva .....	30
Irrecorribilidade.....	18, 19
Irregularidade .....	23, 27

## J

Juiz adjunto.....	24
Juiz desembargador.....	7, 40
Junção de documento .....	13, 25

## L

Lapso manifesto.....	21, 38
Legitimidade.....	6, 30
Liberdade condicional .....	1, 6

## M

Manobra perigosa.....	25
Marinha.....	27
Medida concreta da pena.....3, 4, 7, 8, 10, 13, 15, 17, 20, 21, 27, 32, 35, 36, 37, 38, 41, 42	
Medida da pena .....	7
Medidas de coação.....	12, 22
Meios de obtenção da prova .....	27
Métodos proibidos de prova .....	27
Militar.....	31
Motociclo .....	25

## N

Nexo de causalidade.....	25
<i>Non bis idem</i> .....	16
Novos factos.....	11, 32
Novos meios de prova .....	11, 32
Nulidade.....	33, 39, 40
Nulidade de acórdão.....	5, 13, 20, 34
Nulidade de despacho.....	18
Nulidade insanável.....	27
Nulidade processual.....	24

## O

Objeto do recurso .....	5
Ofensa à integridade física agravada pelo resultado.....	20
Omissão de pronúncia .....	7, 13, 16, 20, 33, 39
Oposição de julgados.....	19

## P

Parentesco.....	7
Peculato .....	38
Pedido de indemnização civil.....	6, 9
Pena de expulsão.....	33
Pena de prisão.....	1, 10, 37, 38
Pena parcelar.....	7, 8, 10, 15, 33, 35, 40
Pena suspensa .....	19, 34
Pena única .....	3, 7, 8, 10, 13, 15, 33, 35, 40, 41
Perda alargada .....	4
Perda de bens.....	4
Perda de bens a favor do Estado .....	21
Perdão.....	33
Perícia.....	32
Pluralidade de acórdãos fundamento.....	30
Pluralidade de questões de direito.....	30
Poderes de cognição.....	25
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.....	10
Pornografia de menores.....	10, 13, 41
Prazo.....	1
Prazo da prisão preventiva.....	1, 4, 12, 22, 23
Prazo de arguição .....	2
Prazo de interposição do recurso.....	13
Prazo de prescrição .....	19
Prescrição das penas.....	19
Prescrição do procedimento criminal.....	18
Pressupostos .....	2, 12, 14, 30, 35
Princípio da atualidade.....	22
Princípio da livre apreciação da prova.....	20
Princípio da proporcionalidade.....	15
Princípio da suficiência do processo penal .....	27
Princípio da universalidade.....	27
Prisão ilegal .....	1, 22
Prisão preventiva.....	4, 12
Procedência .....	10, 16
Procedência parcial .....	17, 25, 33, 36
Processo respeitante a magistrado.....	36
Protutor .....	6
Prova testemunhal .....	11, 32

## Q

Qualificação jurídica .....	6, 9, 10, 17, 19, 20, 36, 38
Questão nova .....	40
Questão prévia.....	5

## R

Reabertura do inquérito.....	16
Reclamação.....	13, 20, 24
Reclamação hierárquica .....	16
Reclamação para a conferência .....	14, 18

Recurso .....	5
Recurso de acórdão da Relação	2, 3, 6, 9, 18, 19, 25, 39, 40
Recurso de decisão contra jurisprudência fixada	1
Recurso de revisão .....	11, 31, 32, 35
Recurso ordinário .....	12
Recurso para fixação de jurisprudência	2, 13, 19, 30
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça	36
Recurso penal .....	23
Recurso <i>per saltum</i>	3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 13, 15, 16, 17, 20, 21, 27, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42
Recusa .....	24
Regulação do exercício das responsabilidades parentais	37
Reincidência .....	6, 42
Rejeição .....	7, 9, 12, 18, 19, 30, 35, 40
Rejeição de recurso .....	1, 2, 18
Rejeição parcial .....	19
Reparação .....	8
Requerimento de abertura de instrução .....	16
Residência .....	36
Restituição .....	8
Retroatividade da lei .....	24
Revogação .....	1, 36

Roubo agravado .....	36, 37
----------------------	--------

## S

Suspeição .....	7
Suspeito .....	30
Suspensão da execução da pena .....	19
Suspensão provisória do processo .....	36

## T

Tentativa .....	32, 39
Toxicodependência .....	7
Tráfico de estupefacientes	3, 4, 6, 15, 17, 21, 27, 42
Tráfico de menor gravidade .....	17
Trânsito em julgado .....	2
Tribunal de Execução de Penas .....	1, 22
Tutor .....	6

## V

Veículos .....	4
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal	39
Violência doméstica .....	11, 16, 32, 36
Vítima .....	11